Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º
[]
1 - [].
2 - [].
3 - O disposto no n.º 1 não se aplica aos benefícios fiscais constantes dos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 32.º, 44.º, 60.º e 66.º-A, bem como ao capítulo V da parte II do presente Estatuto.
Artigo 16.º
[]
1 - [].
2 - [].
3 - [].
4 - [].
5 - [].
6 - [].
7 - São isentos de IRC os rendimentos dos fundos de pensões que se constituam, operem de acordo com a legislação e estejam estabelecidos noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado-Membro esteja vinculado a

- cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, não imputáveis a estabelecimento estável situado em território português, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
- a) Garantam exclusivamente o pagamento de prestações de reforma por velhice ou invalidez, sobrevivência, pré-reforma ou reforma antecipada, benefícios de saúde pós-emprego e, quando complementares e acessórios destas prestações, a atribuição de subsídios por morte;
- b) Sejam geridos por instituições de realização de planos de pensões profissionais às quais seja aplicável a Directiva n.º 2003/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Junho de 2003;
- c) O fundo de pensões seja o beneficiário efectivo dos rendimentos;

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

d) Tratando-se de lucros distribuídos, as correspondentes partes sociais sejam detidas, de modo ininterrupto, há pelo menos um ano.

8 - Sem prejuízo do disposto no artigo 98.º do Código do IRC, para que seja imediatamente aplicável o disposto no número anterior, deve ser feita prova perante a entidade que se encontra obrigada a efectuar a retenção na fonte, anteriormente à data de colocação à disposição dos rendimentos, da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a), b) e c) mediante declaração confirmada e autenticada pelas autoridades do Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a quem compete a respectiva supervisão.

Artigo 17.º [...]

1 - [...].

2 - Às importâncias pagas, sob a forma de renda vitalícia ou resgate do capital acumulado, no âmbito do regime público de capitalização é aplicável o regime previsto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 21.º.

Artigo 21.º [...] 1 - [...].

2 - [...]. 3 - [...].

- 4 A fruição do benefício previsto no n.º 2 fica sem efeito, devendo as importâncias deduzidas, majoradas em 10 %, por cada ano ou fracção, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução, ser acrescidas à colecta do IRS do ano da verificação dos factos, se aos participantes for atribuído qualquer rendimento ou for concedido o reembolso dos certificados, salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos a contar da respectiva entrega e ocorra qualquer uma das situações definidas na lei.
- 5 A fruição do benefício previsto no n.º 3 fica sem efeito quando o reembolso dos certificados ocorrer fora de qualquer uma das situações definidas na lei, devendo o rendimento ser tributado, autonomamente, à taxa de 21,5%, de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, sem prejuízo da eventual aplicação das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS, quando o montante das entregas pagas na primeira metade de vigência do plano representar, pelo menos, 35 % da totalidade daquelas.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

Artigo 22.º

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

[]
1 - []:
a) [];
b) [];
c) Tratando-se de mais-valias, obtidas em território português ou fora dele, há lugar a tributação, autonomamente, nas mesmas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes em território português, à taxa de 21,5%, sobre a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtidas em cada ano, sendo o imposto entregue ac Estado pela respectiva entidade gestora, até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitar.
2 - [].
3 - [].
4 - [].
5 - [].
6 - []:
a) Tratando-se de rendimentos prediais, que não sejam relativos à habitação social sujeita a regimes legais de custos controlados, há lugar a tributação, autonomamente, à taxa de 20%, que incide sobre os rendimentos líquidos dos encargos de conservação e manutenção efectivamente suportados, devidamente documentados, bem como do imposto municipal sobre imóveis, sendo a entrega do imposto efectuada pela respectiva entidade gestora até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitar, e considerando-se o imposto eventualmente retido como pagamento por conta deste imposto;
b) [];
c) [].
7 - [].
8 - [].
9 - [].
10 - [].
11 - [].
12 - [].
13 - [].
14 - [].
15 - [].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

16 - [].
Artigo 26.º
[]
1 - [].
2 - A diferença, quando positiva, entre o valor devido aquando do encerramento dos planos de poupança em acções e as importâncias entregues pelo subscritor está sujeita a retenção na fonte à taxa liberatória de 21,5%, sem prejuízo da possibilidade de englobamento, por opção do sujeito passivo, caso em que o imposto retido tem a natureza de pagamento por conta.

Artigo 27.º

- [...]
- 1 [...].
- 2 [...]:
- a) [...];
- b) A entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;
- c) [...].
- 3 [...]:
- a) A pessoas singulares não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;
- b) [...].

Artigo 32.º

Sociedades gestoras de participações sociais (SGPS)

- 1 [...].
- 2 As mais-valias e as menos-valias realizadas pelas SGPS de partes de capital de que sejam titulares, desde que detidas por período não inferior a um ano, e, bem assim, os encargos financeiros suportados com a sua aquisição não concorrem para a formação do lucro tributável destas sociedades.
- 3 O disposto no número anterior não é aplicável relativamente às mais-valias realizadas e aos encargos financeiros suportados quando as partes de capital tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, ou a entidades com domicílio, sede ou direcção efectiva em território sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, ou residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação, e desde que tenham sido detidas,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

pela alienante, por período inferior a três anos e, bem assim, quando a alienante tenha resultado de transformação de sociedade à qual não fosse aplicável o regime previsto naquele número, relativamente às mais-valias das partes de capital objecto de transmissão, desde que, neste último caso, tenham decorrido menos de três anos entre a data da transformação e a data da transmissão.

- 4 [Revogado].
- 5 [Revogado].
- 6 [Revogado].
- 7 [Revogado].
- 8 [Revogado].
- 9 [...].
- Artigo 33.º
- [...]
- 1 [Revogado].
- 2 [Revogado].
- 3 [Revogado].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 [...].
- 7 [...].
- 8 [...].
- 9 [...].
- 10 [...].
- 11 [...].
- 12 [...].
- 13 [...].
- 14 [...].
- 15 [...].
- 16 [...].
- 17 [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

18 - [].
19 - [].
20 - [].
Artigo 46.º
[]
1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis, nos termos do n.º 5, os prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, cujo rendimento colectável, para efeitos de IRS, no ano anterior, não seja superior a € 153 300, e que sejam efectivamente afectos a tal fim, no prazo de seis meses após a aquisição ou a conclusão da construção, da ampliação ou dos melhoramentos, salvo por motivo não imputável ao beneficiário, devendo o pedido de isenção ser apresentado pelos sujeitos passivos até ao termo dos 60 dias subsequentes àquele prazo.
2 - [].
3 - Ficam igualmente isentos, nos termos do n.º 5, os prédios ou parte de prédios construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, quando se trate da primeira transmissão, na parte destinada a arrendamento para habitação, desde que reunidas as condições referidas na parte final do n.º 1, iniciando-se o período de isenção a partir da data da celebração do primeiro contrato de arrendamento.
4 - [].
5 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 3, o período de isenção a conceder é de três anos, aplicável a prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda € 125 000.
6 - [].
7 - [].
8 - [].
9 - [].
10 - O disposto nos n.ºs 1 e 3 não é aplicável quando os prédios ou parte de prédios tiverem sido construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso por entidades que tenham o domicílio em países, territórios ou regiões sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.
11 - [].
12 - [].

13 - [...].

Artigo 48.º

[...]

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e urbanos destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que sejam efectivamente afectos a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar, englobado para efeitos de IRS, não seja superior a 2,2 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao sujeito passivo não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.

2 - As isenções a que se refere o número anterior são reconhecidas anualmente pelo chefe do serviço de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento devidamente fundamentado, que deve ser apresentado pelo sujeito passivo no prazo de 60 dias contados da data da aquisição dos prédios e nunca depois de 31 de Dezembro do ano do início de isenção solicitada.

Artigo 52.º

[...]

Ficam isentas de IRC, excepto quanto aos rendimentos de capitais tal como definidos para efeitos de IRS, as comissões vitivinícolas regionais, reguladas nos termos do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, e legislação complementar.

Artigo 54.º

[...]

- 1 Ficam isentos de IRC os rendimentos das colectividades desportivas, de cultura e recreio, abrangidas pelo artigo 11.º do Código do IRC, desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos a tributação, e não isentos nos termos do mesmo Código, não exceda o montante de €7 500.
- 2 As importâncias investidas pelos clubes desportivos em novas infra-estruturas, não provenientes de subsídios, podem ser deduzidas à matéria colectável até ao limite de 50 % da mesma, sendo o eventual excesso deduzido até ao final do segundo exercício seguinte ao do investimento.

Artigo 58.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

- 3 A importância a excluir do englobamento nos termos do n.º 1 não pode exceder € 20 000.
- 4 [Revogado].

Artigo 62.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

3 - [].
4 - [].
5 - [].
6 - []:
a) Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam actividades de investigação, de cultura e de defesa do património histórico-cultural e do ambiente e, bem assim, outras entidades sem fins lucrativos que desenvolvam acções no âmbito do teatro, do bailado, da música, da organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária;
b) Museus, bibliotecas, mediatecas, arquivos históricos e centros de documentação;
c) [];
d) [];
e) [];
f) [];
g) [];
h) [];
i) [];
j) Laboratórios, unidades de investigação e desenvolvimento, centros tecnológicos e órgãos de comunicação que se dediquem à divulgação científica.
7 - [].
8 - [].
9 - Estão sujeitos a reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela, os donativos concedidos para a dotação inicial de fundações de iniciativa exclusivamente privada, desde que prossigam fins de natureza predominantemente social, cultural ou científica, e os respectivos estatutos prevejam que, no caso de extinção, os bens revertam para o Estado ou, em alternativa, sejam cedidos às entidades abrangidas pelo artigo 10.º do Código do IRC.
10 - As entidades a que se referem as alíneas a), e), g) e j) do n.º 6 devem obter junto do ministro da respectiva tutela, previamente à obtenção dos donativos, a declaração do seu enquadramento no presente capítulo e do interesse cultural, científico, ambiental, desportivo ou educacional das actividades prosseguidas ou das acções a desenvolver.
11 - [].
12 - [].
Artigo 70.º
2011-11-28 13:12 - 2.0.168 Artigo 135.º - Pág. 8/12

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

[...]

1 - [...]:

- a) Veículos afectos ao transporte público de passageiros com lotação igual ou superior a 22 lugares, por sujeitos passivos de IRC licenciados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. (IMTT, I.P.), sempre que no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte seja efectuado o reinvestimento da totalidade do valor de realização na aquisição de veículos novos, com lotação igual ou superior a 22 lugares, com data de fabrico não anterior a 2011 e afectos a idêntica finalidade;
- b) Veículos afectos ao transporte em táxi, pertencentes a empresas devidamente licenciadas para esse fim, sempre que, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte, seja efectuado o reinvestimento da totalidade do valor de realização na aquisição de veículos com data de fabrico não anterior a 2011 e afectos a idêntica finalidade;
- c) Veículos de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 12 t, adquiridos antes de 1 de Julho de 2009 e com a primeira matrícula anterior a esta data, afectos ao transporte rodoviário de mercadorias público ou por conta de outrem, sempre que, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte, a totalidade do valor da realização seja reinvestido em veículos de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 12 t e primeira matrícula posterior a 1 de Janeiro de 2011, que sejam afectos ao transporte rodoviário de mercadorias público ou por conta de outrem.
- 2 Os veículos objecto do benefício referido no número anterior devem permanecer registados como elementos do activo fixo tangível dos sujeitos passivos beneficiários pelo período de cinco anos.

3 - [...].

- 4 Os gastos suportados com a aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos são dedutíveis, em valor correspondente a 120 % do respectivo montante, para efeitos da determinação do lucro tributável, quando se trate de:
- a) Veículos afectos ao transporte público de passageiros, com lotação igual ou superior a 22 lugares, e estejam registados como elementos do activo fixo tangível de sujeitos passivos de IRC que estejam licenciados pelo IMTT, I. P.;
- b) Veículos afectos ao transporte rodoviário de mercadorias público ou por conta de outrem, com peso bruto igual ou superior a 3,5 t, registados como elementos do activo fixo tangível de sujeitos passivos IRC e que estejam licenciados pelo IMTT, I. P.;
- c) Veículos afectos ao transporte em táxi, registados como elementos do activo fixo tangível dos sujeitos passivos de IRS ou de IRC, com contabilidade organizada e que estejam devidamente licenciados.
- 5 Os benefícios fiscais previstos no presente artigo são aplicáveis durante o período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2012.

Artigo 74.º

[...]

1 - São dedutíveis à colecta do IRS 10 % dos prémios de seguros ou contribuições pagas a

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com os seguintes limites:

- a) Tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de €50;
- b) Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de €100.
- 2 Por cada dependente a cargo do sujeito passivo, os limites das alíneas a) e b) do número anterior são elevados em €25.»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 135.º)



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, previsto no artigo 135.º da Proposta de Lei:

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 21º

- 1 [Revogado].
- 2 [Revogado].
- 3 (...):
 - a) (...);
- b) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, em caso de reembolso total ou parcial.
- c) (...).
- 4 [Revogado].
- 5 [Revogado].
- 6 [Revogado].
- 7 (...).

- 8 Os benefícios previstos no número 3 são aplicáveis às entregas efectuadas pelas entidades empregadoras em nome e a favor dos seus trabalhadores.
- 9 [Revogado].
- 10 [*Revogado*]."



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, previsto no artigo 135.º da Proposta de Lei:

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 21º

- 1 [Revogado].
- 2 [Revogado].
- 3 (...):
 - a) (...);
- b) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, em caso de reembolso total ou parcial.
- c) (...).
- 4 [Revogado].
- 5 [Revogado].
- 6 [Revogado].
- 7 (...).

- 8 Os benefícios previstos no número 3 são aplicáveis às entregas efectuadas pelas entidades empregadoras em nome e a favor dos seus trabalhadores.
- 9 [Revogado].
- 10 [*Revogado*]."



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, previsto no artigo 135.º da Proposta de Lei:

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 21º

- 1 [Revogado].
- 2 [Revogado].
- 3 (...):
 - a) (...);
- b) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, em caso de reembolso total ou parcial.
- c) (...).
- 4 [Revogado].
- 5 [Revogado].
- 6 [Revogado].
- 7 (...).

- 8 Os benefícios previstos no número 3 são aplicáveis às entregas efectuadas pelas entidades empregadoras em nome e a favor dos seus trabalhadores.
- 9 [Revogado].
- 10 [*Revogado*]."



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, previsto no artigo 135.º da Proposta de Lei:

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 21º

- 1 [Revogado].
- 2 [Revogado].
- 3 (...):
 - a) (...);
- b) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, em caso de reembolso total ou parcial.
- c) (...).
- 4 [Revogado].
- 5 [Revogado].
- 6 [Revogado].
- 7 (...).

- 8 Os benefícios previstos no número 3 são aplicáveis às entregas efectuadas pelas entidades empregadoras em nome e a favor dos seus trabalhadores.
- 9 [Revogado].
- 10 [*Revogado*]."



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, previsto no artigo 135.º da Proposta de Lei:

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 21º

- 1 [Revogado].
- 2 [Revogado].
- 3 (...):
 - a) (...);
- b) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, em caso de reembolso total ou parcial.
- c) (...).
- 4 [Revogado].
- 5 [Revogado].
- 6 [Revogado].
- 7 (...).

- 8 Os benefícios previstos no número 3 são aplicáveis às entregas efectuadas pelas entidades empregadoras em nome e a favor dos seus trabalhadores.
- 9 [Revogado].
- 10 [*Revogado*]."



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, previsto no artigo 135.º da Proposta de Lei:

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 21º

- 1 [Revogado].
- 2 [Revogado].
- 3 (...):
 - a) (...);
- b) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, em caso de reembolso total ou parcial.
- c) (...).
- 4 [Revogado].
- 5 [Revogado].
- 6 [Revogado].
- 7 (...).

- 8 Os benefícios previstos no número 3 são aplicáveis às entregas efectuadas pelas entidades empregadoras em nome e a favor dos seus trabalhadores.
- 9 [Revogado].
- 10 [*Revogado*]."



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, previsto no artigo 135.º da Proposta de Lei:

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 21º

- 1 [Revogado].
- 2 [Revogado].
- 3 (...):
 - a) (...);
- b) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, em caso de reembolso total ou parcial.
- c) (...).
- 4 [Revogado].
- 5 [Revogado].
- 6 [Revogado].
- 7 (...).

- 8 Os benefícios previstos no número 3 são aplicáveis às entregas efectuadas pelas entidades empregadoras em nome e a favor dos seus trabalhadores.
- 9 [Revogado].
- 10 [*Revogado*]."



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, previsto no artigo 135.º da Proposta de Lei:

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 21º

- 1 [Revogado].
- 2 [Revogado].
- 3 (...):
 - a) (...);
- b) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, em caso de reembolso total ou parcial.
- c) (...).
- 4 [Revogado].
- 5 [Revogado].
- 6 [Revogado].
- 7 (...).

- 8 Os benefícios previstos no número 3 são aplicáveis às entregas efectuadas pelas entidades empregadoras em nome e a favor dos seus trabalhadores.
- 9 [Revogado].
- 10 [*Revogado*]."



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, previsto no artigo 135.º da Proposta de Lei:

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 21º

- 1 [Revogado].
- 2 [Revogado].
- 3 (...):
 - a) (...);
- b) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, em caso de reembolso total ou parcial.
- c) (...).
- 4 [Revogado].
- 5 [Revogado].
- 6 [Revogado].
- 7 (...).

- 8 Os benefícios previstos no número 3 são aplicáveis às entregas efectuadas pelas entidades empregadoras em nome e a favor dos seus trabalhadores.
- 9 [Revogado].
- 10 [*Revogado*]."



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 22.°, 23.°, 24.°, e 32.° do Estatuto dos Benefícios Fiscais, previsto no artigo 135.° da Proposta de Lei:

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.°, 16.°, 17.°, 21.°, **22.°**, **23.°**, **24.°**, 26.°, 27.°, **32.°**, 33.°, 46.°, 48.°, 52.°, 54.°, 58.°, 62.°, 70.° e 74.° do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.°

(...)

1 - (...):

- a) (...);
 - 1) (...);
 - 2) (...);
 - 3) (...);
- b) (...);
- c) Tratando-se de mais-valias, obtidas em território português ou fora dele, há lugar a tributação, autonomamente, nas mesmas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes em território português, à taxa de

21,5 % sobre a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtidas em cada ano, sendo o imposto entregue ao Estado pela respectiva entidade gestora até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitar.

- 2 [Revogado].
- 3 [Revogado].
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).
- 7 (...).
- 8 (...).
- 9 (...).
- 10 (...).
- 11 (...).
- 12 (...).

13 - Aos rendimentos de fundos de fundos, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional aplica-se um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os rendimentos dos fundos de investimento.

14 - (...):

- a) Os rendimentos de que sejam titulares sujeitos passivos de IRS que detenham tais unidades de participação fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, bem como os obtidos por sujeitos passivos de IRC que não exerçam a título principal qualquer das referidas actividades têm um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os fundos de investimento.
- b) (...)
- c) Aos rendimentos previstos na alínea b) não é aplicável o disposto no n.º 4.
- 15 (...).
- 16 [Revogado].

Artigo 23.º

(...)

1 - [Revogado].

2 - Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 21,5 %, excepto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

- a) (...);
- b) (...).
- 3 (...).
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).

7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 21,5 %, quando os titulares sejam entidades não residentes.

8 – As mais-valias a que se refere o número anterior, auferidas pelos respectivos titulares, quando sujeitos passivos de IRS residentes em território português e que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são obrigatoriamente englobadas para efeitos da sua tributação.

9 – [antigo n.º8].

10 - [antigo n.º9].

Artigo 24°

- 1 (...).
- 2 (...).

3 - ().
4 - ().
5 - ().
6 - ().
7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais é tributado à taxa de 21,5 %, quando os titulares sejam entidades não residentes.
8 - As mais-valias a que se refere o número anterior, auferidas pelos respectivos titulares, quando sujeitos passivos de IRS residentes em território português e que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são obrigatoriamente englobadas para efeitos da sua tributação.
9 – [Anterior n.° 8]
10 - [Anterior n.º 9]
11 - [Anterior n.º 10]
12 - [Anterior n.º 11]
Artigo 32°
()
1 - ()
2 - [Revogado]
3 - [Revogado]
4 - ().
5 - ().
6 - ().
7 - ().
8 - ().
9 - [Revogado]."



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 22.°, 23.°, 24.°, e 32.° do Estatuto dos Benefícios Fiscais, previsto no artigo 135.° da Proposta de Lei:

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.°, 16.°, 17.°, 21.°, **22.°**, **23.°**, **24.°**, 26.°, 27.°, **32.°**, 33.°, 46.°, 48.°, 52.°, 54.°, 58.°, 62.°, 70.° e 74.° do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.°

(...)

1 - (...):

- a) (...);
 - 1) (...);
 - 2) (...);
 - 3) (...);
- b) (...);
- c) Tratando-se de mais-valias, obtidas em território português ou fora dele, há lugar a tributação, autonomamente, nas mesmas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes em território português, à taxa de

- 2 [Revogado].
- 3 [Revogado].
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).
- 7 (...).
- 8 (...).
- 9 (...).
- 10 (...).
- 11 (...).
- 12 (...).

13 - Aos rendimentos de fundos de fundos, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional aplica-se um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os rendimentos dos fundos de investimento.

- a) Os rendimentos de que sejam titulares sujeitos passivos de IRS que detenham tais unidades de participação fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, bem como os obtidos por sujeitos passivos de IRC que não exerçam a título principal qualquer das referidas actividades têm um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os fundos de investimento.
- b) (...)
- c) Aos rendimentos previstos na alínea b) não é aplicável o disposto no n.º 4.
- 15 (...).
- 16 [Revogado].

(...)

1 - [Revogado].

2 - Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 21,5 %, excepto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

- a) (...);
- b) (...).
- 3 (...).
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).

7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 21,5 %, quando os titulares sejam entidades não residentes.

8 – As mais-valias a que se refere o número anterior, auferidas pelos respectivos titulares, quando sujeitos passivos de IRS residentes em território português e que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são obrigatoriamente englobadas para efeitos da sua tributação.

9 – [antigo n.º8].

10 - [antigo n.º9].

Artigo 24°

- 1 (...).
- 2 (...).

3 - ().
4 - ().
5 - ().
6 - ().
7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais é tributado à taxa de 21,5 %, quando os titulares sejam entidades não residentes.
8 - As mais-valias a que se refere o número anterior, auferidas pelos respectivos titulares, quando sujeitos passivos de IRS residentes em território português e que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são obrigatoriamente englobadas para efeitos da sua tributação.
9 – [Anterior n.° 8]
10 - [Anterior n.º 9]
11 - [Anterior n.º 10]
12 - [Anterior n.º 11]
Artigo 32°
()
1 - ()
2 - [Revogado]
3 - [Revogado]
4 - ().
5 - ().
6 - ().
7 - ().
8 - ().
9 - [Revogado]."



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 22.°, 23.°, 24.°, e 32.° do Estatuto dos Benefícios Fiscais, previsto no artigo 135.° da Proposta de Lei:

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.°, 16.°, 17.°, 21.°, **22.°**, **23.°**, **24.°**, 26.°, 27.°, **32.°**, 33.°, 46.°, 48.°, 52.°, 54.°, 58.°, 62.°, 70.° e 74.° do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.°

(...)

- a) (...);
 - 1) (...);
 - 2) (...);
 - 3) (...);
- b) (...);
- c) Tratando-se de mais-valias, obtidas em território português ou fora dele, há lugar a tributação, autonomamente, nas mesmas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes em território português, à taxa de

- 2 [Revogado].
- 3 [Revogado].
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).
- 7 (...).
- 8 (...).
- 9 (...).
- 10 (...).
- 11 (...).
- 12 (...).

13 - Aos rendimentos de fundos de fundos, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional aplica-se um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os rendimentos dos fundos de investimento.

- a) Os rendimentos de que sejam titulares sujeitos passivos de IRS que detenham tais unidades de participação fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, bem como os obtidos por sujeitos passivos de IRC que não exerçam a título principal qualquer das referidas actividades têm um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os fundos de investimento.
- b) (...)
- c) Aos rendimentos previstos na alínea b) não é aplicável o disposto no n.º 4.
- 15 (...).
- 16 [Revogado].

(...)

1 - [Revogado].

2 - Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 21,5 %, excepto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

- a) (...);
- b) (...).
- 3 (...).
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).

7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 21,5 %, quando os titulares sejam entidades não residentes.

8 – As mais-valias a que se refere o número anterior, auferidas pelos respectivos titulares, quando sujeitos passivos de IRS residentes em território português e que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são obrigatoriamente englobadas para efeitos da sua tributação.

9 – [antigo n.º8].

10 - [antigo n.º9].

Artigo 24°

- 1 (...).
- 2 (...).

3 - ().
4 - ().
5 - ().
6 - ().
7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais é tributado à taxa de 21,5 %, quando os titulares sejam entidades não residentes.
8 - As mais-valias a que se refere o número anterior, auferidas pelos respectivos titulares, quando sujeitos passivos de IRS residentes em território português e que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são obrigatoriamente englobadas para efeitos da sua tributação.
9 – [Anterior n.° 8]
10 - [Anterior n.º 9]
11 - [Anterior n.º 10]
12 - [Anterior n.º 11]
Artigo 32°
()
1 - ()
2 - [Revogado]
3 - [Revogado]
4 - ().
5 - ().
6 - ().
7 - ().
8 - ().
9 - [Revogado]."



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 22.°, 23.°, 24.°, e 32.° do Estatuto dos Benefícios Fiscais, previsto no artigo 135.° da Proposta de Lei:

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.°, 16.°, 17.°, 21.°, **22.°**, **23.°**, **24.°**, 26.°, 27.°, **32.°**, 33.°, 46.°, 48.°, 52.°, 54.°, 58.°, 62.°, 70.° e 74.° do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.°

(...)

- a) (...);
 - 1) (...);
 - 2) (...);
 - 3) (...);
- b) (...);
- c) Tratando-se de mais-valias, obtidas em território português ou fora dele, há lugar a tributação, autonomamente, nas mesmas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes em território português, à taxa de

- 2 [Revogado].
- 3 [Revogado].
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).
- 7 (...).
- 8 (...).
- 9 (...).
- 10 (...).
- 11 (...).
- 12 (...).

13 - Aos rendimentos de fundos de fundos, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional aplica-se um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os rendimentos dos fundos de investimento.

- a) Os rendimentos de que sejam titulares sujeitos passivos de IRS que detenham tais unidades de participação fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, bem como os obtidos por sujeitos passivos de IRC que não exerçam a título principal qualquer das referidas actividades têm um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os fundos de investimento.
- b) (...)
- c) Aos rendimentos previstos na alínea b) não é aplicável o disposto no n.º 4.
- 15 (...).
- 16 [Revogado].

(...)

1 - [Revogado].

2 - Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 21,5 %, excepto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

- a) (...);
- b) (...).
- 3 (...).
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).

7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 21,5 %, quando os titulares sejam entidades não residentes.

8 – As mais-valias a que se refere o número anterior, auferidas pelos respectivos titulares, quando sujeitos passivos de IRS residentes em território português e que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são obrigatoriamente englobadas para efeitos da sua tributação.

9 – [antigo n.º8].

10 - [antigo n.º9].

Artigo 24°

- 1 (...).
- 2 (...).

3 - ().
4 - ().
5 - ().
6 - ().
7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais é tributado à taxa de 21,5 %, quando os titulares sejam entidades não residentes.
8 - As mais-valias a que se refere o número anterior, auferidas pelos respectivos titulares, quando sujeitos passivos de IRS residentes em território português e que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são obrigatoriamente englobadas para efeitos da sua tributação.
9 – [Anterior n.° 8]
10 - [Anterior n.º 9]
11 - [Anterior n.º 10]
12 - [Anterior n.º 11]
Artigo 32°
()
1 - ()
2 - [Revogado]
3 - [Revogado]
4 - ().
5 - ().
6 - ().
7 - ().
8 - ().
9 - [Revogado]."



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 22.°, 23.°, 24.°, e 32.° do Estatuto dos Benefícios Fiscais, previsto no artigo 135.° da Proposta de Lei:

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.°, 16.°, 17.°, 21.°, **22.°**, **23.°**, **24.°**, 26.°, 27.°, **32.°**, 33.°, 46.°, 48.°, 52.°, 54.°, 58.°, 62.°, 70.° e 74.° do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.°

(...)

- a) (...);
 - 1) (...);
 - 2) (...);
 - 3) (...);
- b) (...);
- c) Tratando-se de mais-valias, obtidas em território português ou fora dele, há lugar a tributação, autonomamente, nas mesmas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes em território português, à taxa de

- 2 [Revogado].
- 3 [Revogado].
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).
- 7 (...).
- 8 (...).
- 9 (...).
- 10 (...).
- 11 (...).
- 12 (...).

13 - Aos rendimentos de fundos de fundos, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional aplica-se um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os rendimentos dos fundos de investimento.

- a) Os rendimentos de que sejam titulares sujeitos passivos de IRS que detenham tais unidades de participação fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, bem como os obtidos por sujeitos passivos de IRC que não exerçam a título principal qualquer das referidas actividades têm um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os fundos de investimento.
- b) (...)
- c) Aos rendimentos previstos na alínea b) não é aplicável o disposto no n.º 4.
- 15 (...).
- 16 [Revogado].

(...)

1 - [Revogado].

2 - Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 21,5 %, excepto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

- a) (...);
- b) (...).
- 3 (...).
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).

7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 21,5 %, quando os titulares sejam entidades não residentes.

8 – As mais-valias a que se refere o número anterior, auferidas pelos respectivos titulares, quando sujeitos passivos de IRS residentes em território português e que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são obrigatoriamente englobadas para efeitos da sua tributação.

9 – [antigo n.º8].

10 - [antigo n.º9].

Artigo 24°

- 1 (...).
- 2 (...).

3 - ().
4 - ().
5 - ().
6 - ().
7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais é tributado à taxa de 21,5 %, quando os titulares sejam entidades não residentes.
8 - As mais-valias a que se refere o número anterior, auferidas pelos respectivos titulares, quando sujeitos passivos de IRS residentes em território português e que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são obrigatoriamente englobadas para efeitos da sua tributação.
9 – [Anterior n.° 8]
10 - [Anterior n.º 9]
11 - [Anterior n.º 10]
12 - [Anterior n.º 11]
Artigo 32°
()
1 - ()
2 - [Revogado]
3 - [Revogado]
4 - ().
5 - ().
6 - ().
7 - ().
8 - ().
9 - [Revogado]."



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 22.°, 23.°, 24.°, e 32.° do Estatuto dos Benefícios Fiscais, previsto no artigo 135.° da Proposta de Lei:

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.°, 16.°, 17.°, 21.°, **22.°**, **23.°**, **24.°**, 26.°, 27.°, **32.°**, 33.°, 46.°, 48.°, 52.°, 54.°, 58.°, 62.°, 70.° e 74.° do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.°

(...)

- a) (...);
 - 1) (...);
 - 2) (...);
 - 3) (...);
- b) (...);
- c) Tratando-se de mais-valias, obtidas em território português ou fora dele, há lugar a tributação, autonomamente, nas mesmas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes em território português, à taxa de

- 2 [Revogado].
- 3 [Revogado].
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).
- 7 (...).
- 8 (...).
- 9 (...).
- 10 (...).
- 11 (...).
- 12 (...).

13 - Aos rendimentos de fundos de fundos, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional aplica-se um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os rendimentos dos fundos de investimento.

- a) Os rendimentos de que sejam titulares sujeitos passivos de IRS que detenham tais unidades de participação fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, bem como os obtidos por sujeitos passivos de IRC que não exerçam a título principal qualquer das referidas actividades têm um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os fundos de investimento.
- b) (...)
- c) Aos rendimentos previstos na alínea b) não é aplicável o disposto no n.º 4.
- 15 (...).
- 16 [Revogado].

(...)

1 - [Revogado].

2 - Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 21,5 %, excepto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

- a) (...);
- b) (...).
- 3 (...).
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).

7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 21,5 %, quando os titulares sejam entidades não residentes.

8 – As mais-valias a que se refere o número anterior, auferidas pelos respectivos titulares, quando sujeitos passivos de IRS residentes em território português e que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são obrigatoriamente englobadas para efeitos da sua tributação.

9 – [antigo n.º8].

10 - [antigo n.º9].

Artigo 24°

- 1 (...).
- 2 (...).

3 - ().
4 - ().
5 - ().
6 - ().
7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais é tributado à taxa de 21,5 %, quando os titulares sejam entidades não residentes.
8 - As mais-valias a que se refere o número anterior, auferidas pelos respectivos titulares, quando sujeitos passivos de IRS residentes em território português e que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são obrigatoriamente englobadas para efeitos da sua tributação.
9 – [Anterior n.° 8]
10 - [Anterior n.º 9]
11 - [Anterior n.º 10]
12 - [Anterior n.º 11]
Artigo 32°
()
1 - ()
2 - [Revogado]
3 - [Revogado]
4 - ().
5 - ().
6 - ().
7 - ().
8 - ().
9 - [Revogado]."



Proposta de Lei nº 27/XII

Orçamento do Estado para 2012

Proposta de alteração

CAPÍTULO XIV

Benefícios Fiscais

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, **23.º**, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 43.º,46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 23.º

[...]

1 - [...].

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 21,5%, excepto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

- a) [...];
- b) [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 [...].



7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 21,5%, quando os titulares sejam entidades não residentes ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português, que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento.

8 – [...].

9 - [...].

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Propõe-se que a taxa aplicável a estes rendimentos, que é actualmente de 10%, passe para 21,5%, segundo uma prática de harmonização dos valores de taxas deste tipo que, tendo sido seguida no OE para 2011, a actual proposta orçamental parecer querer dar seguimento.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 22.°, 23.°, 24.°, e 32.° do Estatuto dos Benefícios Fiscais, previsto no artigo 135.° da Proposta de Lei:

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.°, 16.°, 17.°, 21.°, **22.**°, **23.**°, **24.**°, 26.°, 27.°, **32.**°, 33.°, 46.°, 48.°, 52.°, 54.°, 58.°, 62.°, 70.° e 74.° do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.°

(...)

- a) (...);
 - 1) (...);
 - 2) (...);
 - 3) (...);
- b) (...);
- c) Tratando-se de mais-valias, obtidas em território português ou fora dele, há lugar a tributação, autonomamente, nas mesmas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes em território português, à taxa de

- 2 [Revogado].
- 3 [Revogado].
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).
- 7 (...).
- 8 (...).
- 9 (...).
- 10 (...).
- 11 (...).
- 12 (...).

13 - Aos rendimentos de fundos de fundos, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional aplica-se um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os rendimentos dos fundos de investimento.

- a) Os rendimentos de que sejam titulares sujeitos passivos de IRS que detenham tais unidades de participação fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, bem como os obtidos por sujeitos passivos de IRC que não exerçam a título principal qualquer das referidas actividades têm um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os fundos de investimento.
- b) (...)
- c) Aos rendimentos previstos na alínea b) não é aplicável o disposto no n.º 4.
- 15 (...).
- 16 [Revogado].

(...)

1 - [Revogado].

2 - Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 21,5 %, excepto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

- a) (...);
- b) (...).
- 3 (...).
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).

7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 21,5 %, quando os titulares sejam entidades não residentes.

8 – As mais-valias a que se refere o número anterior, auferidas pelos respectivos titulares, quando sujeitos passivos de IRS residentes em território português e que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são obrigatoriamente englobadas para efeitos da sua tributação.

9 – [antigo n.º8].

10 - [antigo n.º9].

Artigo 24°

- 1 (...).
- 2 (...).

3 - ().
4 - ().
5 - ().
6 - ().
7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais é tributado à taxa de 21,5 %, quando os titulares sejam entidades não residentes.
8 - As mais-valias a que se refere o número anterior, auferidas pelos respectivos titulares, quando sujeitos passivos de IRS residentes em território português e que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são obrigatoriamente englobadas para efeitos da sua tributação.
9 – [Anterior n.° 8]
10 - [Anterior n.º 9]
11 - [Anterior n.º 10]
12 - [Anterior n.º 11]
Artigo 32°
()
1 - ()
2 - [Revogado]
3 - [Revogado]
4 - ().
5 - ().
6 - ().
7 - ().
8 - ().
9 - [Revogado]."



PROPOSTA DE LEI N°. 27/XII ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XIV Beneficios Fiscais

Artigo 135.º Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.°, 16.°, 17.°, 21.°, 22.°, **23.°**, 26.°, 27.°, 32.°, 33.°, 46.°, 48.°, 52.°, 54.°, 58.°, 62.°, 70.° e 74.° do Estatuto dos Beneficios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]
Artigo 23.°
[...]

1 - [...].

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à **taxa de 21,5**%, excepto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

- a) [...];
- b) [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 [...].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à **taxa de 21,5**%, quando os titulares sejam entidades não residentes ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento.

GRUPO PARLAMENTAR



[...].»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Proposta de Lei nº 27/XII

Orçamento do Estado para 2012

Proposta de alteração

CAPÍTULO XIV

Benefícios Fiscais

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, **23.º**, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 43.º,46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 23.º

[...]

1 - [...].

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 21,5%, excepto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

- a) [...];
- b) [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 [...].



7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 21,5%, quando os titulares sejam entidades não residentes ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português, que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento.

8 – [...].

9 - [...].

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Propõe-se que a taxa aplicável a estes rendimentos, que é actualmente de 10%, passe para 21,5%, segundo uma prática de harmonização dos valores de taxas deste tipo que, tendo sido seguida no OE para 2011, a actual proposta orçamental parecer querer dar seguimento.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 22.°, 23.°, 24.°, e 32.° do Estatuto dos Benefícios Fiscais, previsto no artigo 135.° da Proposta de Lei:

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.°, 16.°, 17.°, 21.°, **22.**°, **23.**°, **24.**°, 26.°, 27.°, **32.**°, 33.°, 46.°, 48.°, 52.°, 54.°, 58.°, 62.°, 70.° e 74.° do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.°

(...)

- a) (...);
 - 1) (...);
 - 2) (...);
 - 3) (...);
- b) (...);
- c) Tratando-se de mais-valias, obtidas em território português ou fora dele, há lugar a tributação, autonomamente, nas mesmas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes em território português, à taxa de

21,5 % sobre a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtidas em cada ano, sendo o imposto entregue ao Estado pela respectiva entidade gestora até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitar.

- 2 [Revogado].
- 3 [Revogado].
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).
- 7 (...).
- 8 (...).
- 9 (...).
- 10 (...).
- 11 (...).
- 12 (...).

13 - Aos rendimentos de fundos de fundos, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional aplica-se um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os rendimentos dos fundos de investimento.

- a) Os rendimentos de que sejam titulares sujeitos passivos de IRS que detenham tais unidades de participação fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, bem como os obtidos por sujeitos passivos de IRC que não exerçam a título principal qualquer das referidas actividades têm um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os fundos de investimento.
- b) (...)
- c) Aos rendimentos previstos na alínea b) não é aplicável o disposto no n.º 4.
- 15 (...).
- 16 [Revogado].

Artigo 23.º

(...)

1 - [Revogado].

2 - Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 21,5 %, excepto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

- a) (...);
- b) (...).
- 3 (...).
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).

7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 21,5 %, quando os titulares sejam entidades não residentes.

8 – As mais-valias a que se refere o número anterior, auferidas pelos respectivos titulares, quando sujeitos passivos de IRS residentes em território português e que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são obrigatoriamente englobadas para efeitos da sua tributação.

9 – [antigo n.º8].

10 - [antigo n.º9].

Artigo 24°

(...)

- 1 (...).
- 2 (...).

3 - ().
4 - ().
5 - ().
6 - ().
7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais é tributado à taxa de 21,5 %, quando os titulares sejam entidades não residentes.
8 - As mais-valias a que se refere o número anterior, auferidas pelos respectivos titulares, quando sujeitos passivos de IRS residentes em território português e que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são obrigatoriamente englobadas para efeitos da sua tributação.
9 – [Anterior n.° 8]
10 - [Anterior n.º 9]
11 - [Anterior n.º 10]
12 - [Anterior n.º 11]
Artigo 32°
()
1 - ()
2 - [Revogado]
3 - [Revogado]
4 - ().
5 - ().
6 - ().
7 - ().
8 - ().
9 - [Revogado]."

As deputadas e os deputados



PROPOSTA DE LEI N°. 27/XII ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XIV Beneficios Fiscais

Artigo 135.º Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.°, 16.°, 17.°, 21.°, 22.°, **23.°**, 26.°, 27.°, 32.°, 33.°, 46.°, 48.°, 52.°, 54.°, 58.°, 62.°, 70.° e 74.° do Estatuto dos Beneficios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]
Artigo 23.°
[...]

1 - [...].

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à **taxa de 21,5**%, excepto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

- a) [...];
- b) [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 [...].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à **taxa de 21,5**%, quando os titulares sejam entidades não residentes ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento.

GRUPO PARLAMENTAR



[...].»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 22.°, 23.°, 24.°, e 32.° do Estatuto dos Benefícios Fiscais, previsto no artigo 135.° da Proposta de Lei:

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.°, 16.°, 17.°, 21.°, **22.**°, **23.**°, **24.**°, 26.°, 27.°, **32.**°, 33.°, 46.°, 48.°, 52.°, 54.°, 58.°, 62.°, 70.° e 74.° do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.°

(...)

- a) (...);
 - 1) (...);
 - 2) (...);
 - 3) (...);
- b) (...);
- c) Tratando-se de mais-valias, obtidas em território português ou fora dele, há lugar a tributação, autonomamente, nas mesmas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes em território português, à taxa de

21,5 % sobre a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtidas em cada ano, sendo o imposto entregue ao Estado pela respectiva entidade gestora até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitar.

- 2 [Revogado].
- 3 [Revogado].
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).
- 7 (...).
- 8 (...).
- 9 (...).
- 10 (...).
- 11 (...).
- 12 (...).

13 - Aos rendimentos de fundos de fundos, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional aplica-se um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os rendimentos dos fundos de investimento.

- a) Os rendimentos de que sejam titulares sujeitos passivos de IRS que detenham tais unidades de participação fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, bem como os obtidos por sujeitos passivos de IRC que não exerçam a título principal qualquer das referidas actividades têm um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os fundos de investimento.
- b) (...)
- c) Aos rendimentos previstos na alínea b) não é aplicável o disposto no n.º 4.
- 15 (...).
- 16 [Revogado].

Artigo 23.º

(...)

1 - [Revogado].

2 - Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 21,5 %, excepto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

- a) (...);
- b) (...).
- 3 (...).
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).

7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 21,5 %, quando os titulares sejam entidades não residentes.

8 – As mais-valias a que se refere o número anterior, auferidas pelos respectivos titulares, quando sujeitos passivos de IRS residentes em território português e que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são obrigatoriamente englobadas para efeitos da sua tributação.

9 – [antigo n.º8].

10 – [antigo n.°9].

Artigo 24°

(…)

- 1 (...).
- 2 (...).

3 - ().
4 - ().
5 - ().
6 - ().
7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais é tributado à taxa de 21,5 %, quando os titulares sejam entidades não residentes.
8 - As mais-valias a que se refere o número anterior, auferidas pelos respectivos titulares, quando sujeitos passivos de IRS residentes em território português e que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são obrigatoriamente englobadas para efeitos da sua tributação.
9 – [Anterior n.° 8]
10 - [Anterior n.º 9]
11 - [Anterior n.º 10]
12 - [Anterior n.º 11]
Artigo 32°
()
1 - ()
2 - [Revogado]
3 - [Revogado]
4 - ().
5 - ().
6 - ().
7 - ().
8 - ().
9 - [Revogado]."

As deputadas e os deputados



Proposta de Lei nº 27/XII Orçamento do Estado para 2012

Proposta de alteração

CAPÍTULO XIV

Benefícios Fiscais

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, **24.º**, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 43.º,46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

« Artigo 24.º

[...]

1 - [...].

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de investimento referidos no número anterior, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 21,5%, excepto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

- a) [...];
- b) [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 [...].



7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de investimento imobiliários em recursos florestais é tributado à taxa de 21,5%, quando os titulares sejam entidades não residentes ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português, que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento.

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados Honório Novo Paulo Sá



Nota justificativa:

Propõe-se que a taxa aplicável a estes rendimentos, que é actualmente de 10%, passe para 21,5%, segundo uma prática de harmonização dos valores de taxas deste tipo que, tendo sido seguida no OE para 2011, a actual proposta orçamental parecer querer dar seguimento.



PROPOSTA DE LEI N°. 27/XII ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XIV Beneficios Fiscais

Artigo 135.º Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.°, 16.°, 17.°, 21.°, 22.°, **24.°**, 26.°, 27.°, 32.°, 33.°, 46.°, 48.°, 52.°, 54.°, 58.°, 62.°, 70.° e 74.° do Estatuto dos Beneficios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 24.° [...]

1 – [...].

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de investimento referidos no número anterior, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à **taxa de 21,5%**, excepto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

- a) [...];
- b) [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 [...].

GRUPO PARLAMENTAR



7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de investimento imobiliários em recursos florestais é tributado à **taxa de 21,5**%, quando os titulares sejam entidades não residentes ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português, que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento.

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

[...].»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Proposta de Lei nº 27/XII Orçamento do Estado para 2012

Proposta de alteração

CAPÍTULO XIV

Benefícios Fiscais

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, **24.º**, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 43.º,46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

« Artigo 24.º

[...]

1 - [...].

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de investimento referidos no número anterior, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 21,5%, excepto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

- a) [...];
- b) [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 [...].



7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de investimento imobiliários em recursos florestais é tributado à taxa de 21,5%, quando os titulares sejam entidades não residentes ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português, que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento.

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados Honório Novo Paulo Sá



Nota justificativa:

Propõe-se que a taxa aplicável a estes rendimentos, que é actualmente de 10%, passe para 21,5%, segundo uma prática de harmonização dos valores de taxas deste tipo que, tendo sido seguida no OE para 2011, a actual proposta orçamental parecer querer dar seguimento.



Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 22.°, 23.°, 24.°, e 32.° do Estatuto dos Benefícios Fiscais, previsto no artigo 135.° da Proposta de Lei:

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.°, 16.°, 17.°, 21.°, **22.**°, **23.**°, **24.**°, 26.°, 27.°, **32.**°, 33.°, 46.°, 48.°, 52.°, 54.°, 58.°, 62.°, 70.° e 74.° do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.°

(...)

- a) (...);
 - 1) (...);
 - 2) (...);
 - 3) (...);
- b) (...);
- c) Tratando-se de mais-valias, obtidas em território português ou fora dele, há lugar a tributação, autonomamente, nas mesmas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes em território português, à taxa de

21,5 % sobre a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtidas em cada ano, sendo o imposto entregue ao Estado pela respectiva entidade gestora até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitar.

- 2 [Revogado].
- 3 [Revogado].
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).
- 7 (...).
- 8 (...).
- 9 (...).
- 10 (...).
- 11 (...).
- 12 (...).

13 - Aos rendimentos de fundos de fundos, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional aplica-se um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os rendimentos dos fundos de investimento.

- a) Os rendimentos de que sejam titulares sujeitos passivos de IRS que detenham tais unidades de participação fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, bem como os obtidos por sujeitos passivos de IRC que não exerçam a título principal qualquer das referidas actividades têm um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os fundos de investimento.
- b) (...)
- c) Aos rendimentos previstos na alínea b) não é aplicável o disposto no n.º 4.
- 15 (...).
- 16 [Revogado].

Artigo 23.º

(...)

1 - [Revogado].

2 - Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 21,5 %, excepto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

- a) (...);
- b) (...).
- 3 (...).
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).

7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 21,5 %, quando os titulares sejam entidades não residentes.

8 – As mais-valias a que se refere o número anterior, auferidas pelos respectivos titulares, quando sujeitos passivos de IRS residentes em território português e que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são obrigatoriamente englobadas para efeitos da sua tributação.

9 – [antigo n.º8].

10 - [antigo n.º9].

Artigo 24°

(...)

- 1 (...).
- 2 (...).

3 - ().
4 - ().
5 - ().
6 - ().
7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais é tributado à taxa de 21,5 %, quando os titulares sejam entidades não residentes.
8 - As mais-valias a que se refere o número anterior, auferidas pelos respectivos titulares, quando sujeitos passivos de IRS residentes em território português e que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são obrigatoriamente englobadas para efeitos da sua tributação.
9 – [Anterior n.° 8]
10 - [Anterior n.º 9]
11 - [Anterior n.º 10]
12 - [Anterior n.º 11]
Artigo 32°
()
1 - ()
2 - [Revogado]
3 - [Revogado]
4 - ().
5 - ().
6 - ().
7 - ().
8 - ().
9 - [Revogado]."

As deputadas e os deputados



PROPOSTA DE LEI N°. 27/XII ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XIV Beneficios Fiscais

Artigo 135.º Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.°, 16.°, 17.°, 21.°, 22.°, **24.°**, 26.°, 27.°, 32.°, 33.°, 46.°, 48.°, 52.°, 54.°, 58.°, 62.°, 70.° e 74.° do Estatuto dos Beneficios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 24.° [...]

1 – [...].

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de investimento referidos no número anterior, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à **taxa de 21,5%**, excepto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

- a) [...];
- b) [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 [...].

GRUPO PARLAMENTAR



7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de investimento imobiliários em recursos florestais é tributado à **taxa de 21,5**%, quando os titulares sejam entidades não residentes ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português, que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento.

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

[...].»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 22.°, 23.°, 24.°, e 32.° do Estatuto dos Benefícios Fiscais, previsto no artigo 135.° da Proposta de Lei:

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.°, 16.°, 17.°, 21.°, **22.**°, **23.**°, **24.**°, 26.°, 27.°, **32.**°, 33.°, 46.°, 48.°, 52.°, 54.°, 58.°, 62.°, 70.° e 74.° do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.°

(...)

- a) (...);
 - 1) (...);
 - 2) (...);
 - 3) (...);
- b) (...);
- c) Tratando-se de mais-valias, obtidas em território português ou fora dele, há lugar a tributação, autonomamente, nas mesmas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes em território português, à taxa de

21,5 % sobre a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtidas em cada ano, sendo o imposto entregue ao Estado pela respectiva entidade gestora até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitar.

- 2 [Revogado].
- 3 [Revogado].
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).
- 7 (...).
- 8 (...).
- 9 (...).
- 10 (...).
- 11 (...).
- 12 (...).

13 - Aos rendimentos de fundos de fundos, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional aplica-se um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os rendimentos dos fundos de investimento.

- a) Os rendimentos de que sejam titulares sujeitos passivos de IRS que detenham tais unidades de participação fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, bem como os obtidos por sujeitos passivos de IRC que não exerçam a título principal qualquer das referidas actividades têm um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os fundos de investimento.
- b) (...)
- c) Aos rendimentos previstos na alínea b) não é aplicável o disposto no n.º 4.
- 15 (...).
- 16 [Revogado].

Artigo 23.º

(...)

1 - [Revogado].

2 - Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 21,5 %, excepto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

- a) (...);
- b) (...).
- 3 (...).
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).

7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 21,5 %, quando os titulares sejam entidades não residentes.

8 – As mais-valias a que se refere o número anterior, auferidas pelos respectivos titulares, quando sujeitos passivos de IRS residentes em território português e que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são obrigatoriamente englobadas para efeitos da sua tributação.

9 – [antigo n.º8].

10 – [antigo n.°9].

Artigo 24°

(…)

- 1 (...).
- 2 (...).

3 - ().
4 - ().
5 - ().
6 - ().
7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais é tributado à taxa de 21,5 %, quando os titulares sejam entidades não residentes.
8 - As mais-valias a que se refere o número anterior, auferidas pelos respectivos titulares, quando sujeitos passivos de IRS residentes em território português e que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são obrigatoriamente englobadas para efeitos da sua tributação.
9 – [Anterior n.° 8]
10 - [Anterior n.º 9]
11 - [Anterior n.º 10]
12 - [Anterior n.º 11]
Artigo 32°
()
1 - ()
2 - [Revogado]
3 - [Revogado]
4 - ().
5 - ().
6 - ().
7 - ().
8 - ().
9 - [Revogado]."

As deputadas e os deputados



Proposta de Lei nº 27/XII Orçamento do Estado para 2012

Proposta de alteração

CAPÍTULO XIV

Benefícios Fiscais

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, **32.º**, 33.º, 43.º,46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 32.º

[...]

	[
1- [].	
2- [Revogado].	
3- [Revogado].	
4- [].	
5- [].	
6- [].	

7- [...].



8- [].	
9- [Revogado].	
	[]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados Honório Novo Paulo Sá

Nota justificativa:

Com a revogação adicional dos n.ºs 2, 3 e 9 do artigo 32.º do EBF, conclui-se a revogação total deste artigo que beneficia, com isenção plena de tributação em IRS e IRC, as Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS).



Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 22.°, 23.°, 24.°, e 32.° do Estatuto dos Benefícios Fiscais, previsto no artigo 135.° da Proposta de Lei:

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.°, 16.°, 17.°, 21.°, **22.°**, **23.°**, **24.°**, 26.°, 27.°, **32.°**, 33.°, 46.°, 48.°, 52.°, 54.°, 58.°, 62.°, 70.° e 74.° do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.°

(...)

- a) (...);
 - 1) (...);
 - 2) (...);
 - 3) (...);
- b) (...);
- c) Tratando-se de mais-valias, obtidas em território português ou fora dele, há lugar a tributação, autonomamente, nas mesmas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes em território português, à taxa de

21,5 % sobre a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtidas em cada ano, sendo o imposto entregue ao Estado pela respectiva entidade gestora até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitar.

- 2 [Revogado].
- 3 [Revogado].
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).
- 7 (...).
- 8 (...).
- 9 (...).
- 10 (...).
- 11 (...).
- 12 (...).

13 - Aos rendimentos de fundos de fundos, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional aplica-se um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os rendimentos dos fundos de investimento.

- a) Os rendimentos de que sejam titulares sujeitos passivos de IRS que detenham tais unidades de participação fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, bem como os obtidos por sujeitos passivos de IRC que não exerçam a título principal qualquer das referidas actividades têm um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os fundos de investimento.
- b) (...)
- c) Aos rendimentos previstos na alínea b) não é aplicável o disposto no n.º 4.
- 15 (...).
- 16 [Revogado].

Artigo 23.º

(...)

1 - [Revogado].

2 - Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 21,5 %, excepto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

- a) (...);
- b) (...).
- 3 (...).
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).

7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 21,5 %, quando os titulares sejam entidades não residentes.

8 – As mais-valias a que se refere o número anterior, auferidas pelos respectivos titulares, quando sujeitos passivos de IRS residentes em território português e que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são obrigatoriamente englobadas para efeitos da sua tributação.

9 – [antigo n.º8].

10 - [antigo n.º9].

Artigo 24°

(...)

- 1 (...).
- 2 (...).

3 - ().
4 - ().
5 - ().
6 - ().
7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais é tributado à taxa de 21,5 %, quando os titulares sejam entidades não residentes.
8 - As mais-valias a que se refere o número anterior, auferidas pelos respectivos titulares, quando sujeitos passivos de IRS residentes em território português e que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são obrigatoriamente englobadas para efeitos da sua tributação.
9 – [Anterior n.° 8]
10 - [Anterior n.º 9]
11 - [Anterior n.º 10]
12 - [Anterior n.º 11]
Artigo 32°
()
1 - ()
2 - [Revogado]
3 - [Revogado]
4 - ().
5 - ().
6 - ().
7 - ().
8 - ().
9 - [Revogado]."

As deputadas e os deputados

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N°. 27/XII ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XIV Beneficios Fiscais

Artigo 135.º Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.°, 16.°, 17.°, 21.°, 22.°, 26.°, 27.°, 32.°, 33.°, 46.°, 48.°, 52.°, 54.°, 58.°, 62.°, 70.° e 74.° do Estatuto dos Beneficios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

"[...]
Artigo 32.°
[...]

1 - [...].
2 - [Revogado].
3 - [Revogado].
4 - [...].
5 - [...].
6 - [...].
7 - [...].
8 - [...].
9 - [Revogado].
[...].»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Proposta de Lei nº 27/XII Orçamento do Estado para 2012

Proposta de alteração

CAPÍTULO XIV

Benefícios Fiscais

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, **32.º**, 33.º, 43.º,46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 32.º

[...]

	ι …
1- [].	
2- [Revogado].	
3- [Revogado].	
4- [].	
5- [].	
6- [].	

7- [...].



8- [].	
9- [Revogado].	
	[]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados Honório Novo Paulo Sá

Nota justificativa:

Com a revogação adicional dos n.ºs 2, 3 e 9 do artigo 32.º do EBF, conclui-se a revogação total deste artigo que beneficia, com isenção plena de tributação em IRS e IRC, as Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS).



Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 22.°, 23.°, 24.°, e 32.° do Estatuto dos Benefícios Fiscais, previsto no artigo 135.° da Proposta de Lei:

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.°, 16.°, 17.°, 21.°, **22.°**, **23.°**, **24.°**, 26.°, 27.°, **32.°**, 33.°, 46.°, 48.°, 52.°, 54.°, 58.°, 62.°, 70.° e 74.° do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.°

(...)

1 - (...):

- a) (...);
 - 1) (...);
 - 2) (...);
 - 3) (...);
- b) (...);
- c) Tratando-se de mais-valias, obtidas em território português ou fora dele, há lugar a tributação, autonomamente, nas mesmas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes em território português, à taxa de

21,5 % sobre a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtidas em cada ano, sendo o imposto entregue ao Estado pela respectiva entidade gestora até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitar.

- 2 [Revogado].
- 3 [Revogado].
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).
- 7 (...).
- 8 (...).
- 9 (...).
- 10 (...).
- 11 (...).
- 12 (...).

13 - Aos rendimentos de fundos de fundos, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional aplica-se um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os rendimentos dos fundos de investimento.

14 - (...):

- a) Os rendimentos de que sejam titulares sujeitos passivos de IRS que detenham tais unidades de participação fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, bem como os obtidos por sujeitos passivos de IRC que não exerçam a título principal qualquer das referidas actividades têm um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os fundos de investimento.
- b) (...)
- c) Aos rendimentos previstos na alínea b) não é aplicável o disposto no n.º 4.
- 15 (...).
- 16 [Revogado].

Artigo 23.º

(...)

1 - [Revogado].

2 - Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 21,5 %, excepto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

- a) (...);
- b) (...).
- 3 (...).
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).

7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 21,5 %, quando os titulares sejam entidades não residentes.

8 – As mais-valias a que se refere o número anterior, auferidas pelos respectivos titulares, quando sujeitos passivos de IRS residentes em território português e que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são obrigatoriamente englobadas para efeitos da sua tributação.

9 – [antigo n.º8].

10 - [antigo n.º9].

Artigo 24°

(…)

- 1 (...).
- 2 (...).

3 - ().
4 - ().
5 - ().
6 - ().
7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais é tributado à taxa de 21,5 %, quando os titulares sejam entidades não residentes.
8 - As mais-valias a que se refere o número anterior, auferidas pelos respectivos titulares, quando sujeitos passivos de IRS residentes em território português e que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são obrigatoriamente englobadas para efeitos da sua tributação.
9 – [Anterior n.° 8]
10 - [Anterior n.º 9]
11 - [Anterior n.º 10]
12 - [Anterior n.º 11]
Artigo 32°
()
1 - ()
2 - [Revogado]
3 - [Revogado]
4 - ().
5 - ().
6 - ().
7 - ().
8 - ().
9 - [Revogado]."

As deputadas e os deputados

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N°. 27/XII ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XIV Beneficios Fiscais

Artigo 135.º Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.°, 16.°, 17.°, 21.°, 22.°, 26.°, 27.°, 32.°, 33.°, 46.°, 48.°, 52.°, 54.°, 58.°, 62.°, 70.° e 74.° do Estatuto dos Beneficios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

"[...]
Artigo 32.°
[...]

1 - [...].
2 - [Revogado].
3 - [Revogado].
4 - [...].
5 - [...].
6 - [...].
7 - [...].
8 - [...].
9 - [Revogado].
[...].»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Proposta de Lei nº 27/XII Orçamento do Estado para 2012

Proposta de alteração

CAPÍTULO XIV

Benefícios Fiscais

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, **32.º**, 33.º, 43.º,46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 32.º

[...]

	ι …
1- [].	
2- [Revogado].	
3- [Revogado].	
4- [].	
5- [].	
6- [].	

7- [...].



8- [].	
9- [Revogado].	
	[]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados Honório Novo Paulo Sá

Nota justificativa:

Com a revogação adicional dos n.ºs 2, 3 e 9 do artigo 32.º do EBF, conclui-se a revogação total deste artigo que beneficia, com isenção plena de tributação em IRS e IRC, as Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS).



Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 22.°, 23.°, 24.°, e 32.° do Estatuto dos Benefícios Fiscais, previsto no artigo 135.° da Proposta de Lei:

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.°, 16.°, 17.°, 21.°, **22.°**, **23.°**, **24.°**, 26.°, 27.°, **32.°**, 33.°, 46.°, 48.°, 52.°, 54.°, 58.°, 62.°, 70.° e 74.° do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.°

(...)

1 - (...):

- a) (...);
 - 1) (...);
 - 2) (...);
 - 3) (...);
- b) (...);
- c) Tratando-se de mais-valias, obtidas em território português ou fora dele, há lugar a tributação, autonomamente, nas mesmas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes em território português, à taxa de

21,5 % sobre a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtidas em cada ano, sendo o imposto entregue ao Estado pela respectiva entidade gestora até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitar.

- 2 [Revogado].
- 3 [Revogado].
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).
- 7 (...).
- 8 (...).
- 9 (...).
- 10 (...).
- 11 (...).
- 12 (...).

13 - Aos rendimentos de fundos de fundos, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional aplica-se um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os rendimentos dos fundos de investimento.

14 - (...):

- a) Os rendimentos de que sejam titulares sujeitos passivos de IRS que detenham tais unidades de participação fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, bem como os obtidos por sujeitos passivos de IRC que não exerçam a título principal qualquer das referidas actividades têm um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os fundos de investimento.
- b) (...)
- c) Aos rendimentos previstos na alínea b) não é aplicável o disposto no n.º 4.
- 15 (...).
- 16 [Revogado].

Artigo 23.º

(...)

1 - [Revogado].

2 - Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 21,5 %, excepto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

- a) (...);
- b) (...).
- 3 (...).
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).

7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 21,5 %, quando os titulares sejam entidades não residentes.

8 – As mais-valias a que se refere o número anterior, auferidas pelos respectivos titulares, quando sujeitos passivos de IRS residentes em território português e que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são obrigatoriamente englobadas para efeitos da sua tributação.

9 – [antigo n.º8].

10 - [antigo n.º9].

Artigo 24°

(…)

- 1 (...).
- 2 (...).

3 - ().
4 - ().
5 - ().
6 - ().
7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais é tributado à taxa de 21,5 %, quando os titulares sejam entidades não residentes.
8 - As mais-valias a que se refere o número anterior, auferidas pelos respectivos titulares, quando sujeitos passivos de IRS residentes em território português e que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são obrigatoriamente englobadas para efeitos da sua tributação.
9 – [Anterior n.° 8]
10 - [Anterior n.º 9]
11 - [Anterior n.º 10]
12 - [Anterior n.º 11]
Artigo 32°
()
1 - ()
2 - [Revogado]
3 - [Revogado]
4 - ().
5 - ().
6 - ().
7 - ().
8 - ().
9 - [Revogado]."

As deputadas e os deputados

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N°. 27/XII ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XIV Beneficios Fiscais

Artigo 135.º Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.°, 16.°, 17.°, 21.°, 22.°, 26.°, 27.°, 32.°, 33.°, 46.°, 48.°, 52.°, 54.°, 58.°, 62.°, 70.° e 74.° do Estatuto dos Beneficios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

"[...]
Artigo 32.°
[...]

1 - [...].
2 - [Revogado].
3 - [Revogado].
4 - [...].
5 - [...].
6 - [...].
7 - [...].
8 - [...].
9 - [Revogado].
[...].»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII

(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

- O regime fiscal da Zona Franca ou Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM), assenta na tributação reduzida em IRC para as empresas licenciadas para operar no CINM e na isenção em IRS ou IRC dos dividendos distribuídos e aos juros de suprimentos efectuados pelos sócios ou accionistas daquelas entidades.
- 2. De harmonia com o regime vigente, a isenção em IRC das empresas termina a 31 de Dezembro de 2011 (Regime I), sendo que o benefício de tributação em IRC à taxa de 3% também findará nessa data (Regime II), ficando todas as empresas, caso queiram, sujeitas, a partir de 1 de Janeiro de 2012, à taxa de 4% (Regime III nº 10 do artigo 36º do EBF), situação que, por si só, e face ao abandono das negociações com a Comissão Europeia, por parte do anterior Governo da República, compromete gravemente a competitividade do CINM, face a praças europeias similares, como Chipre, Malta, Canárias e outras.
- 3. Acontece que, nos termos dos números 9, do artigo 35º e 9 do artigo 36º, do EBF, a alteração da taxa reduzida em IRC, operada através dos Regimes II e III, não prejudicava a aplicação dos "demais benefícios fiscais" às "restantes situações não referidas nos números anteriores", as quais vigoram sem sujeição à limitação temporal da data de 31 de Dezembro de 2011, conforme foi, de há muito, negociado e autorizado pela União Europeia.
- 4. Nestes benefícios, como já se referiu, estão incluídos incentivos no âmbito do CINM, autorizados pela Comissão Europeia, para além de 31 de Dezembro de 2011 e que são essenciais à sua subsistência.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 5. Ora, a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012, ao revogar os números 1, 2 e 3, do artigo 33º e o (nº 9) artigo 35º, do EBF, afigura-se ter sido norteada pela preocupação de revogar as normas que respeitavam aos Regimes I e II, que, como já se disse, têm como data limite para a isenção ou tributação reduzida em IRC o dia 31 de Dezembro de 2011, revogação, aliás, desnecessária e dispensável, uma vez que tal regime caduca, por natureza, e "*ipso jure*", a 31 de Dezembro de 2011, sendo que a articulação daquela disposição com outras do EBF que subsistem, recomenda mesmo a sua não revogação.
- 6. Na verdade, esta revogação expressa não era necessária pois, a sucessão de regimes está assegurada pelo nº 10 do artigo 36º do EBF que, nesse sentido e âmbito, abroga os regimes previstos no nº 1 do artigo 33º e no nº 1 do artigo 35º do EBF, às entidades licenciadas no CINM, não se percebendo a razão para introduzir alterações, neste âmbito, no EBF.
- 7. Por outro lado, a eliminação da alínea h) do n.º 1 do artigo 33.º, norma residual que determina a isenção na tributação de rendimentos não expressamente previstos nas alíneas anteriores, como, por exemplo, os resultantes das situações de alteração da sede de entidades da ZFM, apresenta-se também com gravidade, por limitar igualmente a isenção garantida pelo n.º 9 do artigo 36.º do EBF e as legítimas expectativas das sociedades licenciadas na Zona Franca da Madeira, já que tal isenção não se inclui nas sujeitas à limitação temporal da data de 31 de Dezembro de 2011.
- 8. O fim dos benefícios fiscais autorizados pela Comissão Europeia, para além de 31 de Dezembro de 2011, constitui uma ofensa e destruição dos direitos adquiridos pelos operadores licenciados no CINM, ao mesmo tempo que põe em causa receita da Região Autónoma da Madeira e de que, num período de dificuldades, não pode nem deve prescindir.
- 9. Importa, pois, reparar a situação, assegurando a manutenção em vigor até 2020, dos demais benefícios, em conformidade com o regime, de há muito, negociado e aprovado pela Comissão Europeia, impondo-se, por isso e por elementar coerência legislativa, harmonizar o disposto no nº 2 do art. 33º do EBF, com o previsto no art. 36º do mesmo diploma, não se justificando a revogação de qualquer dos números do citado art. 33º do EBF.



- 10. Importa salientar que a manutenção dos benefícios fiscais agora em causa e que se pretende salvaguardar por via da presente proposta de alteração, se encontra claramente abrangida pelos Auxílios de Estado concedidos ao Estado Português, no caso, à Região Autónoma da Madeira (v. auxílio estatal N 421/2006 Portugal), pela União Europeia.
- 11. Visa-se promover o desenvolvimento regional e a diversificação da estrutura económica da Madeira, dando aos operadores estabelecidos nesta região ultraperiférica, as condições necessárias para compensarem as suas desvantagens naturais de carácter estrutural, pelo que qualquer alteração a esta situação, na vigência dos actuais regimes de benefícios, significará uma violação das legítimas expectativas de tais entidades e cidadãos que escolheram investir no CINM, na Madeira, em Portugal, aceitando as condições previstas nos quadros legais vigentes em cada momento.
- 12. Tais alterações desacreditam de todo o CINM e privam a Região de uma receita (directa), de mais de oitenta milhões de euros anuais, pondo também em causa a subsistência de milhares de postos de trabalho, em particular, de quadros qualificados que ficam sem alternativa de emprego o que numa Região insular e ultraperiférica obrigará, fatal e dolorosamente à emigração.
- 13. São estas graves consequências económicas e sociais que se pretende evitar e a que a Assembleia da República, em sede de Lei de Orçamento do Estado para 2012, num momento particularmente difícil das finanças nacionais e regionais, não pode ser indiferente, cabendo-lhe, a tempo, evitar que se comprometa definitivamente um instrumento da maior relevância, na área dos serviços internacionais que, tendo a aprovação das instâncias comunitárias, é essencial para a economia da Região já tão fragilizada, em especial no sector do turismo, pela crise nacional, europeia e mundial que vimos atravessando.

Assim, propõe-se que o art. 135º da Proposta de Lei 27/XII, passe a ter a seguinte redacção, no que ao seu corpo diz respeito e ainda que no tocante ao art. 33º do EBF não se opere a revogação de qualquer dos seus números propondo-se, antes, uma nova redacção para o seu número 2:



(...)

Os artigos 3º, 16º, 17º, 21º, 22º, 26º, 27º, 32º, 33º, 46º, 48º, 52º, 54º, 58º, 62º, 70º e 74º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

(...)

Artigo 33º

(...)

- 1. Manter a actual redacção do EBF.
- 2. A cessação em 31 de Dezembro de 2011, dos benefícios previstos no número anterior, em nada prejudica a integral subsistência dos demais benefícios conferidos no âmbito das Zonas Francas, nas condições e prazos já anteriormente acordados com a Comissão Europeia constantes do presente Estatuto, ficando assegurado, designadamente, que as entidades titulares de capital social de sociedades instaladas nas Zonas Francas e referidas nas alíneas a), b), g) e h), do número anterior, gozam com dispensa de qualquer formalidade, de isenção de IRS ou de IRC, até 31 de Dezembro de 2020, relativamente:
 - a) (...);
 - b) (...);
- 3. Manter a actual redacção do EBF.
- 4. Idem.
- 5. Idem.
- 6. Idem.
- 7. Idem.
- 8. Idem.
- 9. Idem.
- 10. Idem.
- 11. Idem.
- 12. Idem.
- 13. Idem.
- 14. Idem.



- 15. Idem.
- 16. Idem.
- 17. Idem.
- 18. Idem.
- 19. Idem.
- 20. Idem.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva Cláudia Monteiro de Aguiar Correia de Jesus Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues



PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII

(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

- O regime fiscal da Zona Franca ou Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM), assenta na tributação reduzida em IRC para as empresas licenciadas para operar no CINM e na isenção em IRS ou IRC dos dividendos distribuídos e aos juros de suprimentos efectuados pelos sócios ou accionistas daquelas entidades.
- 2. De harmonia com o regime vigente, a isenção em IRC das empresas termina a 31 de Dezembro de 2011 (Regime I), sendo que o benefício de tributação em IRC à taxa de 3% também findará nessa data (Regime II), ficando todas as empresas, caso queiram, sujeitas, a partir de 1 de Janeiro de 2012, à taxa de 4% (Regime III nº 10 do artigo 36º do EBF), situação que, por si só, e face ao abandono das negociações com a Comissão Europeia, por parte do anterior Governo da República, compromete gravemente a competitividade do CINM, face a praças europeias similares, como Chipre, Malta, Canárias e outras.
- 3. Acontece que, nos termos dos números 9, do artigo 35º e 9 do artigo 36º, do EBF, a alteração da taxa reduzida em IRC, operada através dos Regimes II e III, não prejudicava a aplicação dos "demais benefícios fiscais" às "restantes situações não referidas nos números anteriores", as quais vigoram sem sujeição à limitação temporal da data de 31 de Dezembro de 2011, conforme foi, de há muito, negociado e autorizado pela União Europeia.
- 4. Nestes benefícios, como já se referiu, estão incluídos incentivos no âmbito do CINM, autorizados pela Comissão Europeia, para além de 31 de Dezembro de 2011 e que são essenciais à sua subsistência.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 5. Ora, a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012, ao revogar os números 1, 2 e 3, do artigo 33º e o (nº 9) artigo 35º, do EBF, afigura-se ter sido norteada pela preocupação de revogar as normas que respeitavam aos Regimes I e II, que, como já se disse, têm como data limite para a isenção ou tributação reduzida em IRC o dia 31 de Dezembro de 2011, revogação, aliás, desnecessária e dispensável, uma vez que tal regime caduca, por natureza, e "*ipso jure*", a 31 de Dezembro de 2011, sendo que a articulação daquela disposição com outras do EBF que subsistem, recomenda mesmo a sua não revogação.
- 6. Na verdade, esta revogação expressa não era necessária pois, a sucessão de regimes está assegurada pelo nº 10 do artigo 36º do EBF que, nesse sentido e âmbito, abroga os regimes previstos no nº 1 do artigo 33º e no nº 1 do artigo 35º do EBF, às entidades licenciadas no CINM, não se percebendo a razão para introduzir alterações, neste âmbito, no EBF.
- 7. Por outro lado, a eliminação da alínea h) do n.º 1 do artigo 33.º, norma residual que determina a isenção na tributação de rendimentos não expressamente previstos nas alíneas anteriores, como, por exemplo, os resultantes das situações de alteração da sede de entidades da ZFM, apresenta-se também com gravidade, por limitar igualmente a isenção garantida pelo n.º 9 do artigo 36.º do EBF e as legítimas expectativas das sociedades licenciadas na Zona Franca da Madeira, já que tal isenção não se inclui nas sujeitas à limitação temporal da data de 31 de Dezembro de 2011.
- 8. O fim dos benefícios fiscais autorizados pela Comissão Europeia, para além de 31 de Dezembro de 2011, constitui uma ofensa e destruição dos direitos adquiridos pelos operadores licenciados no CINM, ao mesmo tempo que põe em causa receita da Região Autónoma da Madeira e de que, num período de dificuldades, não pode nem deve prescindir.
- 9. Importa, pois, reparar a situação, assegurando a manutenção em vigor até 2020, dos demais benefícios, em conformidade com o regime, de há muito, negociado e aprovado pela Comissão Europeia, impondo-se, por isso e por elementar coerência legislativa, harmonizar o disposto no nº 2 do art. 33º do EBF, com o previsto no art. 36º do mesmo diploma, não se justificando a revogação de qualquer dos números do citado art. 33º do EBF.



- 10. Importa salientar que a manutenção dos benefícios fiscais agora em causa e que se pretende salvaguardar por via da presente proposta de alteração, se encontra claramente abrangida pelos Auxílios de Estado concedidos ao Estado Português, no caso, à Região Autónoma da Madeira (v. auxílio estatal N 421/2006 Portugal), pela União Europeia.
- 11. Visa-se promover o desenvolvimento regional e a diversificação da estrutura económica da Madeira, dando aos operadores estabelecidos nesta região ultraperiférica, as condições necessárias para compensarem as suas desvantagens naturais de carácter estrutural, pelo que qualquer alteração a esta situação, na vigência dos actuais regimes de benefícios, significará uma violação das legítimas expectativas de tais entidades e cidadãos que escolheram investir no CINM, na Madeira, em Portugal, aceitando as condições previstas nos quadros legais vigentes em cada momento.
- 12. Tais alterações desacreditam de todo o CINM e privam a Região de uma receita (directa), de mais de oitenta milhões de euros anuais, pondo também em causa a subsistência de milhares de postos de trabalho, em particular, de quadros qualificados que ficam sem alternativa de emprego o que numa Região insular e ultraperiférica obrigará, fatal e dolorosamente à emigração.
- 13. São estas graves consequências económicas e sociais que se pretende evitar e a que a Assembleia da República, em sede de Lei de Orçamento do Estado para 2012, num momento particularmente difícil das finanças nacionais e regionais, não pode ser indiferente, cabendo-lhe, a tempo, evitar que se comprometa definitivamente um instrumento da maior relevância, na área dos serviços internacionais que, tendo a aprovação das instâncias comunitárias, é essencial para a economia da Região já tão fragilizada, em especial no sector do turismo, pela crise nacional, europeia e mundial que vimos atravessando.

Assim, propõe-se que o art. 135º da Proposta de Lei 27/XII, passe a ter a seguinte redacção, no que ao seu corpo diz respeito e ainda que no tocante ao art. 33º do EBF não se opere a revogação de qualquer dos seus números propondo-se, antes, uma nova redacção para o seu número 2:



(...)

Os artigos 3º, 16º, 17º, 21º, 22º, 26º, 27º, 32º, 33º, 46º, 48º, 52º, 54º, 58º, 62º, 70º e 74º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

(...)

Artigo 33º

(...)

- 1. Manter a actual redacção do EBF.
- 2. A cessação em 31 de Dezembro de 2011, dos benefícios previstos no número anterior, em nada prejudica a integral subsistência dos demais benefícios conferidos no âmbito das Zonas Francas, nas condições e prazos já anteriormente acordados com a Comissão Europeia constantes do presente Estatuto, ficando assegurado, designadamente, que as entidades titulares de capital social de sociedades instaladas nas Zonas Francas e referidas nas alíneas a), b), g) e h), do número anterior, gozam com dispensa de qualquer formalidade, de isenção de IRS ou de IRC, até 31 de Dezembro de 2020, relativamente:
 - a) (...);
 - b) (...);
- 3. Manter a actual redacção do EBF.
- 4. Idem.
- 5. Idem.
- 6. Idem.
- 7. Idem.
- 8. Idem.
- 9. Idem.
- 10. Idem.
- 11. Idem.
- 12. Idem.
- 13. Idem.
- 14. Idem.



- 15. Idem.
- 16. Idem.
- 17. Idem.
- 18. Idem.
- 19. Idem.
- 20. Idem.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva Cláudia Monteiro de Aguiar Correia de Jesus Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues



PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII

(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

- O regime fiscal da Zona Franca ou Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM), assenta na tributação reduzida em IRC para as empresas licenciadas para operar no CINM e na isenção em IRS ou IRC dos dividendos distribuídos e aos juros de suprimentos efectuados pelos sócios ou accionistas daquelas entidades.
- 2. De harmonia com o regime vigente, a isenção em IRC das empresas termina a 31 de Dezembro de 2011 (Regime I), sendo que o benefício de tributação em IRC à taxa de 3% também findará nessa data (Regime II), ficando todas as empresas, caso queiram, sujeitas, a partir de 1 de Janeiro de 2012, à taxa de 4% (Regime III nº 10 do artigo 36º do EBF), situação que, por si só, e face ao abandono das negociações com a Comissão Europeia, por parte do anterior Governo da República, compromete gravemente a competitividade do CINM, face a praças europeias similares, como Chipre, Malta, Canárias e outras.
- 3. Acontece que, nos termos dos números 9, do artigo 35º e 9 do artigo 36º, do EBF, a alteração da taxa reduzida em IRC, operada através dos Regimes II e III, não prejudicava a aplicação dos "demais benefícios fiscais" às "restantes situações não referidas nos números anteriores", as quais vigoram sem sujeição à limitação temporal da data de 31 de Dezembro de 2011, conforme foi, de há muito, negociado e autorizado pela União Europeia.
- 4. Nestes benefícios, como já se referiu, estão incluídos incentivos no âmbito do CINM, autorizados pela Comissão Europeia, para além de 31 de Dezembro de 2011 e que são essenciais à sua subsistência.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 5. Ora, a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012, ao revogar os números 1, 2 e 3, do artigo 33º e o (nº 9) artigo 35º, do EBF, afigura-se ter sido norteada pela preocupação de revogar as normas que respeitavam aos Regimes I e II, que, como já se disse, têm como data limite para a isenção ou tributação reduzida em IRC o dia 31 de Dezembro de 2011, revogação, aliás, desnecessária e dispensável, uma vez que tal regime caduca, por natureza, e "*ipso jure*", a 31 de Dezembro de 2011, sendo que a articulação daquela disposição com outras do EBF que subsistem, recomenda mesmo a sua não revogação.
- 6. Na verdade, esta revogação expressa não era necessária pois, a sucessão de regimes está assegurada pelo nº 10 do artigo 36º do EBF que, nesse sentido e âmbito, abroga os regimes previstos no nº 1 do artigo 33º e no nº 1 do artigo 35º do EBF, às entidades licenciadas no CINM, não se percebendo a razão para introduzir alterações, neste âmbito, no EBF.
- 7. Por outro lado, a eliminação da alínea h) do n.º 1 do artigo 33.º, norma residual que determina a isenção na tributação de rendimentos não expressamente previstos nas alíneas anteriores, como, por exemplo, os resultantes das situações de alteração da sede de entidades da ZFM, apresenta-se também com gravidade, por limitar igualmente a isenção garantida pelo n.º 9 do artigo 36.º do EBF e as legítimas expectativas das sociedades licenciadas na Zona Franca da Madeira, já que tal isenção não se inclui nas sujeitas à limitação temporal da data de 31 de Dezembro de 2011.
- 8. O fim dos benefícios fiscais autorizados pela Comissão Europeia, para além de 31 de Dezembro de 2011, constitui uma ofensa e destruição dos direitos adquiridos pelos operadores licenciados no CINM, ao mesmo tempo que põe em causa receita da Região Autónoma da Madeira e de que, num período de dificuldades, não pode nem deve prescindir.
- 9. Importa, pois, reparar a situação, assegurando a manutenção em vigor até 2020, dos demais benefícios, em conformidade com o regime, de há muito, negociado e aprovado pela Comissão Europeia, impondo-se, por isso e por elementar coerência legislativa, harmonizar o disposto no nº 2 do art. 33º do EBF, com o previsto no art. 36º do mesmo diploma, não se justificando a revogação de qualquer dos números do citado art. 33º do EBF.



- 10. Importa salientar que a manutenção dos benefícios fiscais agora em causa e que se pretende salvaguardar por via da presente proposta de alteração, se encontra claramente abrangida pelos Auxílios de Estado concedidos ao Estado Português, no caso, à Região Autónoma da Madeira (v. auxílio estatal N 421/2006 Portugal), pela União Europeia.
- 11. Visa-se promover o desenvolvimento regional e a diversificação da estrutura económica da Madeira, dando aos operadores estabelecidos nesta região ultraperiférica, as condições necessárias para compensarem as suas desvantagens naturais de carácter estrutural, pelo que qualquer alteração a esta situação, na vigência dos actuais regimes de benefícios, significará uma violação das legítimas expectativas de tais entidades e cidadãos que escolheram investir no CINM, na Madeira, em Portugal, aceitando as condições previstas nos quadros legais vigentes em cada momento.
- 12. Tais alterações desacreditam de todo o CINM e privam a Região de uma receita (directa), de mais de oitenta milhões de euros anuais, pondo também em causa a subsistência de milhares de postos de trabalho, em particular, de quadros qualificados que ficam sem alternativa de emprego o que numa Região insular e ultraperiférica obrigará, fatal e dolorosamente à emigração.
- 13. São estas graves consequências económicas e sociais que se pretende evitar e a que a Assembleia da República, em sede de Lei de Orçamento do Estado para 2012, num momento particularmente difícil das finanças nacionais e regionais, não pode ser indiferente, cabendo-lhe, a tempo, evitar que se comprometa definitivamente um instrumento da maior relevância, na área dos serviços internacionais que, tendo a aprovação das instâncias comunitárias, é essencial para a economia da Região já tão fragilizada, em especial no sector do turismo, pela crise nacional, europeia e mundial que vimos atravessando.

Assim, propõe-se que o art. 135º da Proposta de Lei 27/XII, passe a ter a seguinte redacção, no que ao seu corpo diz respeito e ainda que no tocante ao art. 33º do EBF não se opere a revogação de qualquer dos seus números propondo-se, antes, uma nova redacção para o seu número 2:



(...)

Os artigos 3º, 16º, 17º, 21º, 22º, 26º, 27º, 32º, 33º, 46º, 48º, 52º, 54º, 58º, 62º, 70º e 74º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

(...)

Artigo 33º

(...)

- 1. Manter a actual redacção do EBF.
- 2. A cessação em 31 de Dezembro de 2011, dos benefícios previstos no número anterior, em nada prejudica a integral subsistência dos demais benefícios conferidos no âmbito das Zonas Francas, nas condições e prazos já anteriormente acordados com a Comissão Europeia constantes do presente Estatuto, ficando assegurado, designadamente, que as entidades titulares de capital social de sociedades instaladas nas Zonas Francas e referidas nas alíneas a), b), g) e h), do número anterior, gozam com dispensa de qualquer formalidade, de isenção de IRS ou de IRC, até 31 de Dezembro de 2020, relativamente:
 - a) (...);
 - b) (...);
- 3. Manter a actual redacção do EBF.
- 4. Idem.
- 5. Idem.
- 6. Idem.
- 7. Idem.
- 8. Idem.
- 9. Idem.
- 10. Idem.
- 11. Idem.
- 12. Idem.
- 13. Idem.
- 14. Idem.



- 15. Idem.
- 16. Idem.
- 17. Idem.
- 18. Idem.
- 19. Idem.
- 20. Idem.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva Cláudia Monteiro de Aguiar Correia de Jesus Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues



Proposta de Lei nº 27/XII Orçamento do Estado para 2012 Proposta de alteração

CAPÍTULO XIV

Benefícios Fiscais

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 43.º,46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 33.º

	[]
1- [].	
2- [].	
3- [].	
4- [Revogado].	
5- [Revogado].	
6- [Revogado].	
7- [Revogado].	
8- [Revogado].	



9- [Revogado].		
10- [Revogado].		
11- [Revogado].		
12- [Revogado].		
13- [Revogado].		
14- [Revogado].		
15- [Revogado].		
16- [Revogado].		
17- [Revogado].		
18- [Revogado].		
19- [Revogado].		
20- [Revogado].		
	[]»	

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados Honório Novo Paulo Sá





CAPÍTULO XIV

Benefícios Fiscais

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 43.º,46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

	[]
1- [].	
2- [].	
3- [].	
4- [Revogado].	
5- [Revogado].	
6- [Revogado].	
7- [Revogado].	
8- [Revogado].	



9- [Revogado].		
10- [Revogado].		
11- [Revogado].		
12- [Revogado].		
13- [Revogado].		
14- [Revogado].		
15- [Revogado].		
16- [Revogado].		
17- [Revogado].		
18- [Revogado].		
19- [Revogado].		
20- [Revogado].		
	[.]»





CAPÍTULO XIV

Benefícios Fiscais

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 43.º,46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

	[]
1- [].	
2- [].	
3- [].	
4- [Revogado].	
5- [Revogado].	
6- [Revogado].	
7- [Revogado].	
8- [Revogado].	



9- [Revogado].		
10- [Revogado].		
11- [Revogado].		
12- [Revogado].		
13- [Revogado].		
14- [Revogado].		
15- [Revogado].		
16- [Revogado].		
17- [Revogado].		
18- [Revogado].		
19- [Revogado].		
20- [Revogado].		
	[.]»





CAPÍTULO XIV

Benefícios Fiscais

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 43.º,46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

	[]
1- [].	
2- [].	
3- [].	
4- [Revogado].	
5- [Revogado].	
6- [Revogado].	
7- [Revogado].	
8- [Revogado].	



9- [Revogado].		
10- [Revogado].		
11- [Revogado].		
12- [Revogado].		
13- [Revogado].		
14- [Revogado].		
15- [Revogado].		
16- [Revogado].		
17- [Revogado].		
18- [Revogado].		
19- [Revogado].		
20- [Revogado].		
	[.]»





CAPÍTULO XIV

Benefícios Fiscais

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 43.º,46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

	[]
1- [].	
2- [].	
3- [].	
4- [Revogado].	
5- [Revogado].	
6- [Revogado].	
7- [Revogado].	
8- [Revogado].	



9- [Revogado].		
10- [Revogado].		
11- [Revogado].		
12- [Revogado].		
13- [Revogado].		
14- [Revogado].		
15- [Revogado].		
16- [Revogado].		
17- [Revogado].		
18- [Revogado].		
19- [Revogado].		
20- [Revogado].		
	[.]»





CAPÍTULO XIV

Benefícios Fiscais

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 43.º,46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

	[]
1- [].	
2- [].	
3- [].	
4- [Revogado].	
5- [Revogado].	
6- [Revogado].	
7- [Revogado].	
8- [Revogado].	



9- [Revogado].		
10- [Revogado].		
11- [Revogado].		
12- [Revogado].		
13- [Revogado].		
14- [Revogado].		
15- [Revogado].		
16- [Revogado].		
17- [Revogado].		
18- [Revogado].		
19- [Revogado].		
20- [Revogado].		
	[.]»





CAPÍTULO XIV

Benefícios Fiscais

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 43.º,46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

	[]
1- [].	
2- [].	
3- [].	
4- [Revogado].	
5- [Revogado].	
6- [Revogado].	
7- [Revogado].	
8- [Revogado].	



9- [Revogado].		
10- [Revogado].		
11- [Revogado].		
12- [Revogado].		
13- [Revogado].		
14- [Revogado].		
15- [Revogado].		
16- [Revogado].		
17- [Revogado].		
18- [Revogado].		
19- [Revogado].		
20- [Revogado].		
	[.]»





CAPÍTULO XIV

Benefícios Fiscais

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 43.º,46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

	[]
1- [].	
2- [].	
3- [].	
4- [Revogado].	
5- [Revogado].	
6- [Revogado].	
7- [Revogado].	
8- [Revogado].	



9- [Revogado].		
10- [Revogado].		
11- [Revogado].		
12- [Revogado].		
13- [Revogado].		
14- [Revogado].		
15- [Revogado].		
16- [Revogado].		
17- [Revogado].		
18- [Revogado].		
19- [Revogado].		
20- [Revogado].		
	[.]»





CAPÍTULO XIV

Benefícios Fiscais

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 43.º,46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

	[]
1- [].	
2- [].	
3- [].	
4- [Revogado].	
5- [Revogado].	
6- [Revogado].	
7- [Revogado].	
8- [Revogado].	



9- [Revogado].		
10- [Revogado].		
11- [Revogado].		
12- [Revogado].		
13- [Revogado].		
14- [Revogado].		
15- [Revogado].		
16- [Revogado].		
17- [Revogado].		
18- [Revogado].		
19- [Revogado].		
20- [Revogado].		
	[.]»





CAPÍTULO XIV

Benefícios Fiscais

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 43.º,46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

	[]
1- [].	
2- [].	
3- [].	
4- [Revogado].	
5- [Revogado].	
6- [Revogado].	
7- [Revogado].	
8- [Revogado].	



9- [Revogado].		
10- [Revogado].		
11- [Revogado].		
12- [Revogado].		
13- [Revogado].		
14- [Revogado].		
15- [Revogado].		
16- [Revogado].		
17- [Revogado].		
18- [Revogado].		
19- [Revogado].		
20- [Revogado].		
	[.]»





CAPÍTULO XIV

Benefícios Fiscais

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 43.º,46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

	[]
1- [].	
2- [].	
3- [].	
4- [Revogado].	
5- [Revogado].	
6- [Revogado].	
7- [Revogado].	
8- [Revogado].	



9- [Revogado].		
10- [Revogado].		
11- [Revogado].		
12- [Revogado].		
13- [Revogado].		
14- [Revogado].		
15- [Revogado].		
16- [Revogado].		
17- [Revogado].		
18- [Revogado].		
19- [Revogado].		
20- [Revogado].		
	[.]»





CAPÍTULO XIV

Benefícios Fiscais

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 43.º,46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

	[]
1- [].	
2- [].	
3- [].	
4- [Revogado].	
5- [Revogado].	
6- [Revogado].	
7- [Revogado].	
8- [Revogado].	



9- [Revogado].		
10- [Revogado].		
11- [Revogado].		
12- [Revogado].		
13- [Revogado].		
14- [Revogado].		
15- [Revogado].		
16- [Revogado].		
17- [Revogado].		
18- [Revogado].		
19- [Revogado].		
20- [Revogado].		
	[.]»





CAPÍTULO XIV

Benefícios Fiscais

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 43.º,46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

	[]
1- [].	
2- [].	
3- [].	
4- [Revogado].	
5- [Revogado].	
6- [Revogado].	
7- [Revogado].	
8- [Revogado].	



9- [Revogado].	
10- [Revogado].	
11- [Revogado].	
12- [Revogado].	
13- [Revogado].	
14- [Revogado].	
15- [Revogado].	
16- [Revogado].	
17- [Revogado].	
18- [Revogado].	
19- [Revogado].	
20- [Revogado].	
	[]»



Nota justificativa:

Com a revogação dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º do EBF conclui-se a revogação total deste artigo que na globalidade, e de acordo com o direito comunitário, deve caducar no final de 2011. Este facto é bem notório nas sucessivas autorizações comunitárias que permitiram ao Estado Português um conjunto de auxílios de natureza regional.



Proposta de Lei nº 27/XII Orçamento do Estado para 2012 Proposta de alteração

CAPÍTULO XIV

Benefícios Fiscais

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 43.º,46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 33.º

	[]
1- [].	
2- [].	
3- [].	
4- [Revogado].	
5- [Revogado].	
6- [Revogado].	
7- [Revogado].	
8- [Revogado].	



9- [Revogado].		
10- [Revogado].		
11- [Revogado].		
12- [Revogado].		
13- [Revogado].		
14- [Revogado].		
15- [Revogado].		
16- [Revogado].		
17- [Revogado].		
18- [Revogado].		
19- [Revogado].		
20- [Revogado].		
	[.]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados Honório Novo Paulo Sá



Nota justificativa:

Com a revogação dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º do EBF conclui-se a revogação total deste artigo que na globalidade, e de acordo com o direito comunitário, deve caducar no final de 2011. Este facto é bem notório nas sucessivas autorizações comunitárias que permitiram ao Estado Português um conjunto de auxílios de natureza regional.



Proposta de Lei nº 27/XII Orçamento do Estado para 2012 Proposta de alteração

CAPÍTULO XIV

Benefícios Fiscais

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 43.º,46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 33.º

	[]
1- [].	
2- [].	
3- [].	
4- [Revogado].	
5- [Revogado].	
6- [Revogado].	
7- [Revogado].	
8- [Revogado].	



9- [Revogado].		
10- [Revogado].		
11- [Revogado].		
12- [Revogado].		
13- [Revogado].		
14- [Revogado].		
15- [Revogado].		
16- [Revogado].		
17- [Revogado].		
18- [Revogado].		
19- [Revogado].		
20- [Revogado].		
	[.]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados Honório Novo Paulo Sá



Nota justificativa:

Com a revogação dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º do EBF conclui-se a revogação total deste artigo que na globalidade, e de acordo com o direito comunitário, deve caducar no final de 2011. Este facto é bem notório nas sucessivas autorizações comunitárias que permitiram ao Estado Português um conjunto de auxílios de natureza regional.



Proposta de Lei nº 27/XII Orçamento do Estado para 2012 Proposta de alteração

CAPÍTULO XIV

Benefícios Fiscais

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 43.º,46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 33.º

	[]
1- [].	
2- [].	
3- [].	
4- [Revogado].	
5- [Revogado].	
6- [Revogado].	
7- [Revogado].	
8- [Revogado].	



9- [Revogado].		
10- [Revogado].		
11- [Revogado].		
12- [Revogado].		
13- [Revogado].		
14- [Revogado].		
15- [Revogado].		
16- [Revogado].		
17- [Revogado].		
18- [Revogado].		
19- [Revogado].		
20- [Revogado].		
	[.]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados Honório Novo Paulo Sá



Nota justificativa:

Com a revogação dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º do EBF conclui-se a revogação total deste artigo que na globalidade, e de acordo com o direito comunitário, deve caducar no final de 2011. Este facto é bem notório nas sucessivas autorizações comunitárias que permitiram ao Estado Português um conjunto de auxílios de natureza regional.



Proposta de Lei nº 27/XII Orçamento do Estado para 2012 Proposta de alteração

CAPÍTULO XIV

Benefícios Fiscais

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 43.º,46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 33.º

	[]
1- [].	
2- [].	
3- [].	
4- [Revogado].	
5- [Revogado].	
6- [Revogado].	
7- [Revogado].	
8- [Revogado].	



9- [Revogado].		
10- [Revogado].		
11- [Revogado].		
12- [Revogado].		
13- [Revogado].		
14- [Revogado].		
15- [Revogado].		
16- [Revogado].		
17- [Revogado].		
18- [Revogado].		
19- [Revogado].		
20- [Revogado].		
	[.]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados Honório Novo Paulo Sá



Nota justificativa:

Com a revogação dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º do EBF conclui-se a revogação total deste artigo que na globalidade, e de acordo com o direito comunitário, deve caducar no final de 2011. Este facto é bem notório nas sucessivas autorizações comunitárias que permitiram ao Estado Português um conjunto de auxílios de natureza regional.



Proposta de Lei nº 27/XII Orçamento do Estado para 2012

Proposta de alteração

CAPÍTULO XIV

Benefícios Fiscais

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, **43.º**,46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 43.º

[...]

1 - Às micro, pequenas e médias empresas, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, que exerçam, directamente e a título principal, uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços nas áreas do interior, adiante designadas «áreas beneficiárias», são concedidos os benefícios fiscais seguintes:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];

e) Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício nos termos do Código do IRC são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos quatro exercícios posteriores.

2 - [...].
3 - [...].
4 - [...].
5 - [...].
7 - [...].
8 - [...].

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

[...]»

Os Deputados Honório Novo Paulo Sá Agostinho Lopes



Nota justificativa:

A proposta de Orçamento do Estado para 2012, apresentada pelo Governo, corresponde a um projecto de aplicação de uma política que conduzirá o país ao empobrecimento, ao agravamento do desemprego, à contracção económica, à destruição de milhares de micro e pequenas empresas, ao despedimento de dezenas de milhar de trabalhadores e ao agravamento das assimetrias regionais, desertificando económica e socialmente as, já muito fustigadas, regiões do interior.

A proposta de revogação dos benefícios fiscais à interioridade, em vez de corrigir aberrações, como a possibilidade de atribuir este regime mais favorável a grandes grupos económicos, localizados em algumas regiões de elevada concentração industrial na chamada faixa litoral mais desenvolvida do país, apenas virá a agravar ainda mais as assimetrias regionais.

Desta forma o PCP propõe a manutenção de benefícios fiscais à interioridade atribuídos, apenas, a micro, pequenas e médias empresas.



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XIV Beneficios Fiscais

Artigo 135.º Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.°, 16.°, 17.°, 21.°, 22.°, 26.°, 27.°, 32.°, 33.°, **43.**°, 46.°, 48.°, 52.°, 54.°, 58.°, 62.°, 70.° e 74.° do Estatuto dos Beneficios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 43.º

...

- 1 Às **micro, pequenas e médias empresas** que exerçam, directamente e a título principal, uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços nas áreas do interior, adiante designadas "áreas beneficiárias", são concedidos ao beneficios fiscais seguintes:
 - a) (...);
 - b) No caso de instalação de novas entidades, **micro, pequenas e médias empresas e as produtoras**, cuja actividade principal se situe nas áreas beneficiárias, a taxa referida no número anterior é reduzida a 10% durante os primeiros cinco exercícios de actividade;
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...).
- 2 [...]:
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...).
- 3 [...]:
 - a) (...);

GRUPO PARLAMENTAR



b) (...).

[...].»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XIV Beneficios Fiscais

Artigo 135.º Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.°, 16.°, 17.°, 21.°, 22.°, 26.°, 27.°, 32.°, 33.°, **43.**°, 46.°, 48.°, 52.°, 54.°, 58.°, 62.°, 70.° e 74.° do Estatuto dos Beneficios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 43.º

...

- 1 Às **micro, pequenas e médias empresas** que exerçam, directamente e a título principal, uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços nas áreas do interior, adiante designadas "áreas beneficiárias", são concedidos ao beneficios fiscais seguintes:
 - a) (...);
 - b) No caso de instalação de novas entidades, **micro, pequenas e médias empresas e as produtoras**, cuja actividade principal se situe nas áreas beneficiárias, a taxa referida no número anterior é reduzida a 10% durante os primeiros cinco exercícios de actividade;
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...).
- 2 [...]:
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...).
- 3 [...]:
 - a) (...);

GRUPO PARLAMENTAR



b) (...).

[...].»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Proposta de Lei n.º 27/XII "Orçamento do Estado para 2012" PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XIV

Benefícios fiscais

Artigo 135.º

[...]

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 62.º

[...]

[Eliminado]

[...]»



Artigo 136.º

[...]

1 - São aditados ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, os artigos 32.º-A, **62.º-A** e 66.º-A com a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 62.º-A

Mecenato científico

- 1 São consideradas entidades beneficiárias as destinatárias directas dos donativos, nomeadamente, fundações, associações e institutos públicos ou privados, instituições do ensino superior, bibliotecas, mediatecas, centros de documentação, laboratórios do Estado, laboratórios associados, unidades de investigação e desenvolvimento, centros de transferência e centros tecnológicos, órgãos de comunicação social que se dediquem à divulgação científica e empresas que desenvolvam acções de demonstração de resultados de investigação e desenvolvimento tecnológico, sempre que a respectiva actividade assuma, predominantemente, carácter científico.
- 2 São considerados gastos ou perdas do exercício, em valor correspondente a 130 % do respectivo total, para efeitos de IRC ou da categoria B do IRS, os donativos atribuídos às entidades referidas no n.º anterior, pertencentes:
- a) Ao Estado, às Regiões Autónomas e autarquias locais e a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
- b) Associações de municípios e freguesias;
- c) Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial.
- 3 São considerados gastos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 130% para efeitos do IRC ou da



categoria B do IRS, os donativos atribuídos às entidades de natureza privada, previstas no n.º 1.

- 4 Os donativos previstos nos números 2 e 3 anteriores são considerados gastos em valor correspondente a 140% do seu valor quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objectivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.
- 5 No caso de donativos em espécie efectuados por sujeitos passivos de IRC ou por sujeitos passivos de IRS que exerçam actividades empresariais e profissionais, considera-se, para efeitos do presente artigo, que o valor dos bens é o valor fiscal que os mesmos tiverem no exercício em que forem doados, ou seja:
- a) No caso de bens do activo fixo tangível, o custo de aquisição ou de produção deduzido das depreciações efectivamente praticadas e aceites para efeitos fiscais, sem prejuízo do disposto na parte final da alínea a) do n.º 5 do artigo 29.º do Código do IRC;
- b) No caso de bens com a natureza de inventários, o custo de aquisição ou de produção eventualmente deduzido das perdas por imparidade que devam ser constituídas de acordo com o respectivo regime fiscal.
- 6 No caso de mecenato de recursos humanos, considera-se, para efeitos do presente artigo, que o valor da cedência de um investigador ou especialista é o valor correspondente aos encargos despendidos pela entidade patronal com a sua remuneração, incluindo os suportados para regimes obrigatórios de segurança social, durante o período da respectiva cedência.
- 7 A usufruição de qualquer dos incentivos previstos neste artigo depende de acreditação, por uma entidade acreditadora designada por despacho do Ministro da Educação e Ciência, que comprove a afectação do donativo a uma actividade de natureza científica.
- 8 Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que a entidade beneficiária seja de natureza privada, a acreditação depende de prévio reconhecimento, através de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e Ciência.
- 9 A entidade beneficiária privada deve requerer, fundamentadamente, junto da entidade acreditadora, o reconhecimento da natureza científica da actividade por si desenvolvida,



competindo à entidade acreditadora emitir parecer sobre o mesmo e remeter o pedido à tutela.

10 - Do despacho conjunto referido no n.º 9, consta necessariamente a fixação do prazo de validade de tal reconhecimento.

[...]»

2 – [...]

Lisboa, Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

Nota Justificativa:

Com esta alteração, pretende-se repor todos os benefícios fiscais decorrentes do Estatuto de Mecenato Científico, embora se proceda à integração de tal regime no EBF.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1ª Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO XIV

Benefícios Fiscais

Artigo 135.º

[...]

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, **62.º**, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 62.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...]:
- a) [...];
- b) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

c) [];
d) [];
e) [];
f) [];
g) [];
h) [];
i) [];
j) [];
I) Colectividades de cultura, recreio e deporto com o estatuto de pessoas colectivas
de utilidade pública.
de utilidade pública. 7 – [].
7 – [].
7 – []. 8 – [].
7 – []. 8 – []. 9 – [].
7 – []. 8 – []. 9 – []. 10 – [].
7 - []. 8 - []. 9 - []. 10 - [].

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Miguel Tiago

Honório Novo



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Paulo Sá

Nota justificativa:

A possibilidade de considerar como custos ou perdas do exercício, até ao limite de 6/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às colectividades de cultura, recreio e deposto, desde que as mesmas obtenham estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública, aprovado pelo Governo, tal como já hoje é possível para outras instituições de carácter associativo e social.



Proposta de Lei n.º 27/XII "Orçamento do Estado para 2012" PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XIV

Benefícios Fiscais

Artigo 135.º

[...]

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 62.º, **69.º,** 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 69.º

[...]

- 1-[...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].

6 – O regime referido nos n.ºs 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de Dezembro de 2012.

7 – [...].



[...]»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

Nota Justificativa:

O DL nº 108/2008 de 26 de Junho, que alterou o Estatuto dos Benefícios Fiscais, consagrou no artigo 69º, a isenção de IMT nas transmissões onerosas de imóveis situados em ALE (Área de Localização Empresarial), efectuadas pelas respectivas sociedades gestoras e pelas empresas que nelas se instalarem. Igualmente estabeleceu a possibilidade de concessão de uma isenção de IMI, pelo período de 10 anos, dos prédios situados nas ALE adquiridos ou construídos pelas respectivas sociedades gestoras e pelas empresas que nelas se instalarem.

A legislação que enquadra as Áreas de Localização Empresarial é das mais avançadas da Europa, em termos de ordenamento do território, de licenciamento industrial e na criação de dinâmicas inter-empresariais nas empresas que nelas se instalam.



Estas isenções fiscais são um factor de competitividade das ALEs face às tradicionais áreas industriais e permitiam um maior esforço de investimento das sociedades gestoras na qualidade das infra-estruturas dos Parques.

Reconhecendo nas ALEs um investimento estruturante para os seus concelhos, as Autarquias abdicam das receitas de IMT e IMI.

Face ao exposto e à necessidade premente da economia portuguesa em atrair investimento estrangeiro, entendemos que se deve prorrogar até 2012 este factor de incentivo destas áreas de acolhimento de empresas.



Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, previsto no artigo 135.º da Proposta de Lei:

Artigo 135.º

Alteração ao Estatuto dos Beneficios Fiscais

Os artigos 3.°, 16.°, 17.°, 21.°, 22.°, 26.°, 27.°, 32.°, 33.°, 46.°, 48.°, 52.°, 54.°, 58.°, 62.°, 70.° e 74.° do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 74.° Seguros de acidentes pessoais e seguros de vida

São dedutíveis à colecta do IRS 25% das importâncias dispendidas pelo sujeito passivo com prémios de seguros de acidentes pessoais e seguros de vida, quando comprovada a sua obrigatoriedade por motivos de celebração de contratos de empréstimo à habitação ou por motivos de exigência profissional, com o seguinte limite:

- *a)* Tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de € 85;
- b) Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de € 170.
- c) Por cada dependente a cargo do sujeito passivo, os limites das alíneas a) e b) número anterior são elevados em € 43.»

As deputadas e os deputados,